

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 208, DE 5 DE MAIO DE 2004

O MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 18 c/c o artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando o afastamento temporário do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, por período superior a 30 (trinta) dias;

Considerando o disposto no art. 17 do Regimento Interno desta Corte, resolve:

1- Desconvocar a Ex.^{ma} Juíza ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, por força da Resolução Administrativa nº 967/2003, atuava nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, convocando S. Ex.^a para substituir o Ex.^{mo} Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, no período de 5 de maio de 2004 a 1º de julho de 2004;

2- Convocar a Ex.^{ma} Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para atuar nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 10 de maio de 2004 a 1º de julho de 2004, assumindo a relatoria dos processos anteriormente distribuídos à Ex.^{ma} Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-297/2002-014-08-00.2

AGRAVANTE : POLIPLAST S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO : RASINILDO NICACIO MACHADO
ADVOGADO : DR. EZIED DE CRISTO

D E S P A C H O

A Juíza no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 97).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 99-101).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 98-99) e a representação regular (fl. 46), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **existência de** excesso de penhora e a reavaliação do bem penhorado, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXII, LIV, e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho compareceu para composição de **quorum**. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros, Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito indagou aos presentes se havia alguma manifestação a ser feita. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, fazendo uso da palavra, lamentou os atentados terroristas ocorridos na Espanha e pediu que fosse feita comunicação de condolências ao Embaixador da Espanha no Brasil. Associou-se a essa manifestação o Ministério Público. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: DC - 93815/2003-000-00-05**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Suscitante: Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros, Advogado: Carlos Jorge Martins Simões, Suscitado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Decisão: por unanimidade: rejeitar a prefacial de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Mogiana, e, no mérito: I - homologar o acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense e a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. para que produza seus jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com exame de mérito, em relação às partes acordantes, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; II - no tocante ao dissídio coletivo remanescente, deferir as seguintes Cláusulas: 10 - CREDENCIAL DE TRÂNSITO PARA DIRIGENTES SINDICAIS - "A empresa concederá aos dirigentes sindicais, considerados como tais os membros eleitos e que compõem a administração do sindicato, o conselho fiscal e os delegados sindicais, mediante requisição do sindicato, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, pelo prazo do acordo coletivo. Parágrafo único. Mediante requisição do Presidente do sindicato, com ajuste prévio e direto, a empresa poderá conceder autorização aos dirigentes sindicais com credencial, para uso nos seus trens, automotriz, autos de linha e locomotivas escoreiras, observados os seus regulamentos internos", 12 - FÉRIAS-FRACIONAMENTO - "A empresa analisará pedido do empregado de deslocamento de gozo de férias em dois períodos, um dos quais nunca inferior a 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 134 da CLT, podendo atendê-lo quando viável", 14 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA - "A gratificação atualmente paga sob o código 110, recebida até 31/12/99 e que foi objeto de incorporação, será devidamente corrigida pelo reajuste salarial que advier do presente dissídio, referente à data base 01/01/03, observando-se para esse fim o montante percebido em 31/12/02", 15 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PRIVADO - "A empresa assegurará aos empregados o direito de ausentar-se do serviço por 2 (dois) dias por semestre em cada ano civil, para tratar de interesse privado, sem remuneração, porém, sem prejuízo do descanso semanal remunerado e das férias", 24 - HORAS EXTRAS, "As horas extras serão pagas com acréscimo de 100%", III - deferir parcialmente as seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "O reajuste salarial será de 14% (quatorze por cento) para todos os empregados abrangidos pelo dissídio coletivo remanescente, a incidir sobre os salários de janeiro de 2003", 9ª - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; IV - indeferir as seguintes Cláusulas: 2ª - ABONO ÚNICO, 3ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 4ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 5ª - PLANO DE SAÚDE - PLANO ODONTOLÓGICO, 6ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS, 7ª - TIQUETE-REFEIÇÃO, 8ª - CESTA BÁSICA, 11 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO, 13 - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE, 16 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, 17 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, 18 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, 19 - TRANSPORTE, 20 - PESSOAL DA VIA PERMANENTE, 21 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA EM CASO DE DESLOCAMENTO DO EMPREGADO PARA FORA DA SEDE, 22 - ADICIONAL NOTURNO, 23 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, 25 - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO, 26 - CONDUÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E RODOFERROVIÁRIOS, 27 - PROCESSO SELETIVO INTERNO, 28 - INCENTIVO À EDUCAÇÃO, 29 - PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, 30 - ABONAMENTO GREVE/TRANSPORTE COLETIVO, 31 - HORAS DE PASSE, 32 - REPOUSO FORA DA SEDE, 33 - INTERVALO INTERJORNADA, 34 - JORNADA DE TRABALHO/ESCALAS DE REVEZAMENTO/TURNO, 35 - ÓCULOS DE GRAU, 36 - ATE-

TADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO, 37 - GRATIFICAÇÃO AOS MONITORES, 38 - SUBSTITUIÇÃO FORA DA SEDE; V - fixar a vigência da sentença normativa para o período de 01.01.2003 a 31.12.2003; **Processo: RODC - 99121/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de M. Farkatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e ao Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo. Observações: 1-A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da Companhia do Metropolitano de São Paulo. 2- Falou pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ o Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo o Dr. Jonas da Costa Matos; **Processo: RODC - 20187/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Advogado: Almir Pazzianotto Pinto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de M. Farkatt, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ o Dr. Almir Pazzianotto Pinto e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo o Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt; **Processo: RODC - 781712/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN, Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba - SEEB/PB e Outro, Advogado: Francisco Derly Pereira, Decisão: I - Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade - cerceamento de defesa, de incompatibilidade da reconvenção na ação coletiva trabalhista, de reconvenção - não-observância aos procedimentos necessários à instauração da instância e de abusividade do movimento grevista; 2) dar-lhe provimento quanto à estabilidade de 30 (trinta) meses aos empregados; II- por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao pagamento dos salários dos dias de paralisação, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RODC - 77919/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Recorrente(s): Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - Fenarte, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDs, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário interposto pela Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - Fenarte: por unanimidade, dele não conhecer, por irregularidade de representação do advogado subscritor das razões; II - Recurso do Suscitado: 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; 2) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de irregularidade da representação do Sindicato, de ausência de negociações prévias e de parâmetros diferenciados para a mesma base territorial; 3) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de insuficiência de "quorum" nas assembleias - irregularidades na convocação e realização, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, que extinguiram o processo sem julgamento do mérito. Os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula propuseram o envio de peças dos autos ao Ministério Público do Trabalho para adoção de providências cabíveis quanto a essas irregularidades; 4) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder 5,5% (cinco e meio por cento) de reajuste, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/10/1998, observadas as compensações de antecipações salariais, espontâneas ou compulsórias, concedidas após 1º/10/1998, que não sejam decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial, bem como do término de curso para empregados-iniciantes; 5) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo o deferimento das Cláusulas 33 - TIQUETE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO, 34 - AUXÍLIO CRECHE, 35 - AUXÍLIO FUNERAL e 36 - SEGURO DE VIDA, nos termos da norma revisanda, determinar que os valores nelas referidos sejam reajustados pelo índice concedido na Cláusula 1ª, relativo à correção dos salários; 6) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 44 - CIPA, 49 - BOLSA DE EMPREGOS, 50 - SINDICALIZAÇÃO, 51 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL e 56 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA; 7) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 82 - VIGÊNCIA, a seguinte redação: "As cláusulas e condições da presente sentença normativa vigorarão de 1º de outubro de 1999 até 30 de setembro de 2000"; 8) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO

ADMISSINAL DE SUBSTITUTO, 5ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA, 6ª - HORAS EXTRAS, 7ª - ADICIONAL NOTURNO, 8ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, 11 - COMPROMOVANTE DE PAGAMENTO, 12 - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO, 13 - READMISSÃO, 15 - JORNADA DE TRABALHO EM EXTERNA, 16 - APONTAMENTO DE TRABALHO EM EXTERNA, 18 - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS, 19 - ESCALA DE FOLGAS, 21 - FÉRIAS, CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 22 - ABONO DE FALTAS, 23 - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE, 24 - VIAGEM, 25 - JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES, 26 - AVISO PRÉVIO, 27 - VERBAS RESCISÓRIAS, 28 - LICENÇA PATERNIDADE, 29 - LICENÇA PARA EMPREGADO RADIALISTA ADOTANTE, 30 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 31 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, 32 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, 37 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, 39 - TRANSPORTE NA MADRUGADA, 40 - TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO, 41 - VALE TRANSPORTE, 42 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT), 43 - MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS, 45 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES, 47 - GRADE PROTETORA, 48 - RECICLAGEM PROFISSIONAL, 52 - QUADRO DE AVISOS, 53 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 54 - CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO, 55 - DEFESA JUDICIAL, 60 - REPRESENTANTE SINDICAL, 67 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 68 - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO (fls. 1.794/1.795), 69 - RECEBIMENTO DO PIS, 71 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO TRANSFERIDO, 72 - DESCANSO SEMANAL AO TRABALHADOR TEMPORÁRIO, 73 - DISSÍDIO COLETIVO, GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, 74 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, 75 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 76 - QUEBRA DE MATERIAL e 78 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. Observações: 1 - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s), Dr. Ursulino Santos. Declarou-se impedida a douta Representante do Ministério Público. 2 - Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: ROAA - 774/2002-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e declarar a nulidade da decisão proferida nos autos, ante a incompetência do TRT da 17ª Região para apreciar a ação; II - passar de pronto ao exame da Ação Anulatória, considerando que o feito já está devidamente instruído e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia que informam o Processo do Trabalho; III - julgar procedente a ação para declarar a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 e seu Aditivo, em relação ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES. Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula acompanharam o voto do Exmo. Ministro Relator. O Exmo. Ministro Milton de Moura França abriu divergência no tocante à questão da ilegitimidade do BANESTES para propor o ajuizamento da Ação Anulatória. Observações: 1-A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). 2-Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: RODC - 40733/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná - Sinap, Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Paraná, Advogado: João Carlos Requião, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Sonny Stefani, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Curitiba e Região Metropolitana e Outros, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Curitiba, Recorrido(s): Federação das Empresas de Cargas no Estado do Paraná - FETTRANSPAR, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná, Recorrido(s):

Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Paraná, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Construção do Mobiliário do Estado do Paraná, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a extinção decretada pelo E. Regional, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o seu mérito, como entender de direito. Observação: Falou pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; **Processo: RXOFRODC - 775738/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Olga Mari de Marco, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogado: Maria Helena Esteves, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: João Carlos Vargas Wiggert, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Roberto Rosano, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Francisco Gliottti, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Valéria de Almeida Huke, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rondon Akio Yamada, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Myrian Dias Cintra Mac Cracken, Advogado: Maria Fernanda Sciuli de Castro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo e Outros, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Carlos Correa de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogado: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procurador: Glória Maia Teixeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Marco Antonio Oliva, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Advogado: Maria Audileila Marques Costas Arauco, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTE, Advogado: Yasmin de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Elaine Gomes Cardia, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - Sindepark, Advogado: Galdino José Bicudo Pereira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras

Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Va-

rejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Animal e Mineral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrido(s): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Recorrido(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Recorrido(s): Fundação da Ciência, Aplicações Tecnológicas Espaciais - FUCATE, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Recorrido(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Recorrido(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Recorrido(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, Recorrido(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental. Deu-se por impedido o Exmo.

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ROAD - 1510/2001-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Advogado: Elíde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIONIBUS, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 1139/2001-909-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, Advogado: Marco Antônio Guimarães, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR, Advogado: Ana Paula Kretzchmar e Conti,



Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Londrina e Região e Outro, Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santo Antônio da Platina e Outro, Advogado: João Carlos Requião, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina - SINFARLON, Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná, Advogado: Giuliana A. Stellfeld, Recorrido(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas de Londrina, Advogado: José Luiz Pascoal Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá, Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Norte Pioneiro, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campo Mourão e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cianorte, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cornélio Procópio, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Cornélio Procópio, Recorrido(s): Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Centro Oeste do Paraná, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Irati, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Maringá, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Paranavá e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pato Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Umuarama e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de União da Vitória, Decisão: I - Recursos Ordinários do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina e do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Oeste do Paraná: por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Londrina e Região e Outro: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento relativamente às preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito e às Cláusulas: 13 - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS, 18 - COMISSIÃO, 20 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, 26 - HORAS EXTRAS, 37 - MORA SALARIAL, 62 - MULTA CONVENCIONAL; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para conferir ao "caput" da Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, a seguinte redação: "O salário dos integrantes da categoria, em 1º de novembro de 2001, resultará do salário pago em novembro de 2000 acrescido de 7% (sete por cento)"; 3) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para restringir a abrangência da Cláusula 52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato; 4) por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - EMPREGADOS ESTUDANTES e 28 - ADICIONAL NOTURNO; 5) pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 11 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais recursos; **Processo: ROAA - 1610/2002-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): SINFRECAR - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, Advogado: Lisa Helena Arcaro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Americana e Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a declaração de nulidade das cláusulas que reduzem o intervalo entre jornadas dos motoristas de transporte de passageiros em sistema de fretamento; **Processo: ED-AIRO e RODC - 21129/2002-900-03-00.9**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Antônio Carlos Penzin Filho, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 372/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE, Advogado: Alexandre Reis Pereira de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE, Advogado: Ricardo Luiz Tavares Victor, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção do recurso e de irregularidade de representação, argüidas em contra-razões pelo Suscitante; II - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria profissional 9% (nove por cento) de reajuste salarial, mantida, no mais, a decisão recorrida; **Processo: RODC - 585/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo, Advogado: Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, Advogado: Edson Morais Garcez, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da Cláusula 51, constante do acordo homologado pelo TRT de origem, aos empregados associados ao sin-

dicato beneficiado pela contribuição assistencial nela prevista; II) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 52 do referido acordo, que estabelece contribuição assistencial patronal; **Processo: RODC - 633/2003-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casa de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis, Advogado: Cláudia Luísa D. Ferreira, Recorrido(s): Fundação Geraldo Corrêa - Hospital São João de Deus, Advogado: Fued Ali Lauar, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, homologar, em parte, a Cláusula 22 do acordo coletivo de trabalho, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto. Conferir ao seu "caput" a seguinte redação: DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO - "A Fundação se obriga a descontar, como simples intermediária, dos salários de seus empregados associados ao sindicato profissional, após entrada em vigor do presente instrumento normativo, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário nominal, como desconto assistencial, nos termos da decisão da assembléia geral". Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ED-RODC - 76249/2003-900-02-00.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRESP, Advogado: Katia Regina Alves Doria, Advogado: Jacimara do Prado Silva, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Advogado: Rondon Akio Yamada, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 103066/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Maria Cristina Carrion de Oliveira, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, Advogado: Frederico Schulz Buss, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de insuficiência de "quorum" e de ausência de bases para a negociação; NO MÉRITO. I - Por unanimidade: 1) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para conceder à categoria reajuste de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 1998, facultada a compensação dos reajustes espontâneos concedidos no período revisando; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 9ª - ANUÊNIO, 17 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, 29 - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS, 32 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 46 - LICENÇA PARA ADOÇÃO, 48 - FILHO EXCEPCIONAL, 50 - CERVICO TÉCNICO, 59 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA e 73 - FALTA JUSTIFICADA; 3) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às seguintes cláusulas: 13 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 25 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT"; 27 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 28 - ATESTADO DE DOENÇA, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 4) dar-lhe provimento parcial para excluir da incidência da Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL os trabalhadores não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; 5) dar-lhe provimento para conferir à Cláusula 74 - VIGÊNCIA, a seguinte redação: "Fixa-se a vigência da presente norma coletiva por 1 (um) ano, contado a partir de 1º de novembro de 1999"; 6) negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas: 8ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 10 - HORAS EXTRAS, 11 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, 14 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 18 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 23 - AUXÍLIO-CRECHE, 26 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS/PASEP, 30 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 33 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, 35 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 36 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 38 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 39 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 44 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 49 - MURAL, 53 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, 62 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, 64 -

ATRASO AO SERVIÇO, 68 - JUSTA CAUSA, 69 - FÉRIAS e 70 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RODC - 110998/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha, Advogado: Eduardo Francisquetti, Decisão: I - Por unanimidade: 1) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTAMENTO, para deferir à categoria reajuste de 8% (oito por cento), 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL e 9ª - CÁLCULO PARA COMISSIONADOS, para determinar que o reajuste concedido na Cláusula 1ª incida sobre os salários normativos e seja adotado para a correção das verbas dos empregados comissionados; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 10 - SALÁRIO MÍNIMO DO COMISSIONADO, 16 - ARREDONDAMENTO, 21, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 33 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 37 - CIPA e 39, "caput" - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 3) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às seguintes cláusulas: 8ª, "caput" - QUEBRA-DE-CAIXA, "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre o seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; 19 - ABONO DE FALTAS, "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social"; 55 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO, "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor da principal"; 59 - VIGÊNCIA, "Fixa-se em um ano a vigência da presente decisão, contado a partir de 1º de julho de 2001"; 4) dar-lhe provimento parcial para alterar para 30 (trinta) dias o prazo previsto na Cláusula 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, e para 72 (setenta e duas) horas o prazo da comunicação prévia ao empregador estabelecido no § 1º da Cláusula 20 - ESTUDANTE - ABONO DE PONTO; 5) negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas: 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 14 - HORAS EXTRAS, 18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS, 20, "caput" - ESTUDANTE - JORNADA, 22 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADOS, 23 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 24 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 26 - UNIFORME, 28 - CURSOS E REUNIÕES, 29 - COMUNICADOS E AVISOS, 30 - ENTREGA DE DOCUMENTO, 31 - EVENTUAIS ATRASOS, 32 - RETIRADA DO PIS, 34 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA, 35 - DELEGADO SINDICAL, 38 - CRECHE, 39, Parágrafo Único - ESTABILIDADE - PORTADOR HIV, 40 - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO, 45 - DIRIGENTES SINDICAIS e 58 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 115879/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenlle Rubattino, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Erechim e Região, Advogado: Elio Francisco Spanhol, Recorrido(s): Os Mesmos,

Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai: não conhecer por falta de interesse processual; II - Recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul: 1) negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem quanto às Cláusulas: 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 21 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS, 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 33 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, 46 - QUEBRA-DE-CAIXA, 47 - EXAMES PERIÓDICOS e 57 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 22 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, 41 - VESTIÁRIOS e 65 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE; 3) dar provimento parcial ao recurso para alterar para 72 (setenta e duas) horas o prazo previsto na Cláusula 40 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para restringir a abrangência da Cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato e para conferir à Cláusula 69 - VIGÊNCIA a seguinte redação: "A presente sentença normativa vigorará por um ano, contado a partir de 1º de maio de 2002"; III - Recurso Ordinário do Suscitante: 1) negar-lhe provimento quanto à extinção do processo relativamente ao primeiro Suscitado, declarada na origem; 2) julgar prejudicado o exame do recurso quanto à Cláusula 33 - ESTABILIDADE AO APOSEN-

TANDO; 3) negar-lhe provimento no que diz respeito às Cláusulas: 2ª - RECUPERAÇÃO SALARIAL, 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 4ª - PISOS SALARIAIS, 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 6ª - JORNADA DE TRABALHO (30 horas), 7ª - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL, 8ª - HORÁRIO NOTURNO (19h às 7h), 10 - ADICIONAL NOTURNO (60%), 11 - PASSAGEM DE PLANTÃO, 14 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 16 - CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 17 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 18 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 25 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL, 30 - AUXÍLIO FUNERAL, 31 - SOBREAVISO, 32 - ABONO APOSENTADORIA E VANTAGENS, 34 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO PARA OS FILHOS DOS EMPREGADOS, 35 - AUXÍLIO ESCOLAR, 36 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIÇÃO IMOTIVADA, 39 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS/RECLAMAGEM TECNOLÓGICA, 42 - CESTA BÁSICA, 43 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, 45 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 48 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 49 - ATENDIMENTO DE SAÚDE AO EMPREGADO, 50 - DOSÍMETRO - ATIVIDADE DE RADIOLOGIA, 52 - PROGRAMA DE SAÚDE OCUPACIONAL, 54 - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES, 58 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES, 60 - SALÁRIO-MATERNIDADE, 61 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 66 - GARANTIA AOS PAIS ADOTIVOS e 68 - ESTABILIDADE APÓS CONCESSÃO DE FÉRIAS; 4) dar provimento ao recurso para instituir a Cláusula 53 - ELEIÇÕES DA CIPA, na forma do pedido: "O Sindicato profissional deverá ser notificado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da abertura do processo eleitoral da CIPA"; 5) dar provimento parcial ao recurso para instituir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concede-se 7% (sete por cento) de reajuste à categoria profissional suscitante, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2002, garantindo aos admitidos após essa data reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão"; 23 - FALTA GRAVE - "O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 37 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE - "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 51 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO - "É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença"; **Processo: RODC - 115920/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Santa Maria e Região - Sintical, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito; **Processo: RODC - 2079/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Armando de Souza Mesquita Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Nilson Roberto Lucifio, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Decisão: I - pelo voto prevalente da Presidência, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo quanto ao exame do mérito, a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Adelson da Silva Emerenciano e pelo Recorrido(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 1112/2002-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, Advogado: Cícero Vilas-Boas Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral, do Vinho, de Águas Minerais, de Sucos de Frutas, da Imunização e Tratamento de Frutas, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado da Bahia - SINDIBEB, Advogado: Lourido Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à solicitação do Recorrente de que seja ele recebido no Efeito Suspensivo; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento); 3) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 25 - SEGURO DE VIDA; **Processo: RODC - 10121/2002-000-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Teresense de Processamento de Dados - PRODATER, Advogado: Sigifroi Moreno Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Piauí, Advogado: Luciana de Melo Castelo Branco, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento parcial ao recurso empresarial quanto à vigência da sentença normativa, para que esta coincida com a constante das Cláusulas 7ª e 8ª do acordo coletivo de trabalho 2002/2003, isto é, a partir de 1º de junho de 2002; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 9ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, para fixar, por arbitramento, o reajuste no percentual de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento); **Processo: RODC - 98039/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Cervejas e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Felipe Serra, Recor-

rido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Montenegro, Advogado: Mauro Neme, Decisão: por unanimidade: 1) não conhecer da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum" na assembléia geral do suscitante e de ausência de bases de conciliação; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 3) dar-lhe provimento parcial no tocante às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento), e 3ª - PISO SALARIAL, para fixar como piso salarial o percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento) sobre o piso normativo da norma revisanda, e para adaptar a redação das cláusulas seguintes na forma especificada: 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos. Assim, a cláusula passará a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 71 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 4) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - EPI's E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADROS DE AVISOS, 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, 63 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE; **Processo: AIRO - 127/2001-000-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogado: Krystima Karem Oliveira Chaves, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Lóris Rocha Pereira Júnior, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém, Advogado: Mário Sérgio Pinto Tostes, Agravado(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Miguel Gustavo C. Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo sindicato profissional. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-ROAA - 182/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais, Advogado: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: José Eustáquio da Fonseca, Embargado(a): Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL, Advogado: Patrícia Soares Cruz, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 1219/2002-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra do Piraí, Piraí, Pinheiral, Mendes e Engenheiro Paulo de Frontim, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barra do Piraí, Advogado: Luís Antônio Buarque de Macedo Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a irregularidade da assembléia. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 7877/2002-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luis Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de As-

seio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Seac, Advogado: Tarcísio Battú Wichrowski, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Mauro Pippi da Rosa, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 205/2002-000-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Recreativas Assistenciais de Lazer e Desporto do Distrito Federal e Entorno - SINDCLUBES, Advogado: Ubirajara Arrais de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato de Clubes, Entidades de Classe, Promotores de Lazer e Esporte no Distrito Federal, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: AIRO e ROAA - 31768/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Professores de Volta Redonda, Advogado: Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s) e Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Helyny F. A. Schittine, Recorrente(s): Fundação Educacional Rosemar Pimentel - FERP, Advogado: Orlando Barbosa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: AIRO - 91300/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, Advogado: Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Carlos Teixeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Município do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 96950/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, Advogado: Aparecido Inácio, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, Advogado: Rosemary Silvestre, Decisão: por unanimidade, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 329/2001-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Renato A. da Silva,

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento com relação às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 23 - RETENÇÃO CTPS, CIPA E AÇÃO DE ACIDENTES e 37 - BANCO DE HORAS; 2) dar provimento ao recurso para substituir a Cláusula 20 - ALIMENTAÇÃO. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 903/2001-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Advogado: Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa do Viterbo, Advogado: Luiz Fernando Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 848/2002-000-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Adriana Dias de Menezes, Advogado: Hugo Luiz Schiavo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Fernando Pinaud de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Volta Redonda, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 36665/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina, Advogado: Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Santa Catarina, Advogado: Alexandre Francisco Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 27/2003-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto



Reis de Paula, Recorrente(s): Consórcio CNO - INEPAR/FEM, Advogado: Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Goianésia do Pará - SINTRAPAV, Advogado: Antônio Ferreira Neto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Lóris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, Advogado: Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário com relação à preliminar de inépcia da inicial; 2) dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 64 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 228/2003-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: José Cláudio M. Brito Filho, Recorrido(s): Kaserge - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas - PA, Advogado: Ilvan Maranhão Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 20066/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Qualimat Distribuidora de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Advogado: Gerson José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 31 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 93668/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Cursos de Formação e Similares ou Conexos no Município do Rio de Janeiro, Advogado: Ana Lúcia Gomes Viana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Hilário Valentim, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Márcia Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 95198/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bento Gonçalves, Advogado: Rafael Marangon Orso, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 26 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, e excluir o item "c" da referida cláusula. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 107878/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores e Similares de Nova Friburgo, Bom Jardim, Duas Barras, Cordeiro, Cantagalo, São Sebastião do Alto, Santa Maria Madalena, Sumidouro, Carmo, Trajano de Moraes e Cachoeiro de Macacu, Advogado: Ana Lúcia Gomes Viana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Eliane Lucina, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro - SINDESP/RJ e Outro, Advogado: Márcia Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 276/1998-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Advogado: Galdino Monteiro do Amaral, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: João Batista Martins César, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental. ; **Processo: ROAA - 815783/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Luís Henrique Rafael, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental; **Processo: RODC - 816859/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina

de Grupo - SINAMGE, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado de São Paulo, Advogado: Carla Angélica Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental; **Processo: RODC - 18313/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Andriara Ney Portantiolo de Borba, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RODC - 31086/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sheila Leonardelli Loch, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Taquara, Advogado: Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RODC - 35012/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Júlio Nicolucci Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeperica da Serra, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo por insuficiência de "quorum" regimental. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ROAA - 93264/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e um minuto. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata

que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, às treze horas e vinte e dois minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho compareceu para composição de **quorum**. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ROAA - 774/2002-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ímery Devens Júnior, Decisão: por unanimidade: I) acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e declarar a nulidade da decisão proferida nos autos, ante a incompetência do TRT da 17ª Região para apreciar a ação; II) passar de pronto ao exame da Ação Anulatória, considerando que o feito já está devidamente instruído e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia que informam o Processo do Trabalho; III) julgar procedente a ação para declarar a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 e seu Aditivo, em relação ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, com ressalvas de fundamentação dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Milton de Moura França, que declaravam a ineficácia da Convenção supracitada e quanto à inoponibilidade em relação ao Banco-autor; IV - determinar a reatuação do feito como Ação Anulatória originária. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 99001/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em

Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - rejeitar a preliminar de perda de objeto da ação, argüida em contra-razões pelo sindicato; II - dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de redução da jornada de trabalho e de pagamento do adicional de risco, considerando prejudicado o seu exame relativamente à participação nos lucros e resultados, em face da desistência apresentada pelo recorrente e à estabilidade concedida, por perda de objeto. Observações: 1-Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; 2- Falou pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ o Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo o Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt; **Processo: RODC - 20187/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Advogado: Almir Pazzianotto Pinto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de M. Farkatt, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Recurso da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ: rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e negar provimento quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e de impossibilidade jurídica do pedido. NO MÉRITO: 1) dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a Cláusula MANUTENÇÃO DOS DIREITOS PREEXISTENTES e outras cláusulas concedidas por serem preexistentes: 1ª - MANUTENÇÃO DOS DIREITOS PREEXISTENTES, 11 - ADICIONAL NOTURNO, 13 - CRÉDITO DA PRIMEIRA E SEGUNDA PARCELAS DO 13º SALÁRIO, 47 - FÉRIAS ANUAIS, 49 - LICENÇA ÀS EMPREGADAS GESTANTES E LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE, 52 - AUSÊNCIAS ABONADAS, 57 - AUXÍLIO FUNERAL, 58 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS EMPREGADOS AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO, 62 - CESTA BÁSICA, 64 - VALE/AUXÍLIO TRANSPORTE e 70 - SEGURO DE VIDA; 2) dar-lhe provimento parcial para instituir a Cláusula 45 - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS AFASTADOS POR MOTIVO DE DOENÇA, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, OU EM PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA, com a alteração proposta pelo METRÔ: "Garantia de emprego e salário de 12 (doze) meses para os empregados em período de pré-aposentadoria que contarem com mais de 5 anos e até 10 anos de serviços efetivamente prestados à empresa; de 18 (dezoito) meses para aqueles que contarem com mais de 10 anos e até 15 anos de serviços prestados à empresa; e de 24 (vinte e quatro) meses para aqueles que contarem com mais de 15 anos de serviços prestados"; 3) negar-lhe provimento para manter na sentença normativa as Cláusulas: 12 - ADIANTAMENTO QUINZENAL, 22 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 24 - INCONTÍVOS À EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO, 25 - RECURSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, 26 - PUNIÇÕES ANTERIORES, 27 - EFETIVAÇÃO DE PROMOÇÃO, 28 - SINDICÂNCIA SOBRE EMPREGADOS, 29 - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E RECURSOS HUMANOS, 36 - GRUPO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS, 43 - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS E ACOMETIDOS PELO CÂNCER, 44 - ESTABILIDADE PARA OS ACIDENTADOS NO TRABALHO, 46 - ESTABILIDADE PARA GESTANTES, MÃES ADOTANTES E PAIS, 48 - REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE FÉRIAS, 50 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO, 53 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 54 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO DISCIPLINAR, 55 - HOMOLOGAÇÕES, 59 - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - METRUS/SAÚDE, 60 - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS, 63 - CHEQUE SUPERMERCADO, 65 - CRECHE/CCI/AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 66 - FORNECIMENTO DE LANCHES AOS EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS, 72 - JORNADA DE TRABALHO, 76 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO NAS ÁREAS OPERACIONAIS, 77 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, 78 - OMISSÃO NA MARCAÇÃO DE PONTO, 80 - MEDIDA DE PROTEÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO, 82 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA, 83 - RECOLHIMENTO DO FGTS, 84 - DIRIGENTES SINDICAIS - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO MANDATO, 87 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS AO SINDICATO e 95 - MULTA; 4) Cláusulas impugnadas diretamente: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL e 6ª - SALÁRIO NORMATIVO, para deferir 18% (dezoito por cento) a título de reajuste, a incidir sobre os salários e pisos salariais vigentes em 30 de abril de 2003, mantido o parcelamento determinado no despacho proferido no pedido de Efeito Suspensivo: 12,13% de imediato, 3% em janeiro/2004 e 2,87% em março/2004; b) conferir à Cláusula 42 - ESTABILIDADE NO EMPREGO a redação do Precedente Normativo 82/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; c) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: 7ª - ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA e 9ª - ADICIONAL MOTORISTA; II -

Recurso do Ministério Público do Trabalho: rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e dar provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da Cláusula 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos associados ao sindicato, negando-lhe provimento quanto ao pedido de exclusão da Cláusula 82 do Dissídio Coletivo dos Metroviários. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: AIRO - 3625/1999-000-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRO-3625/1999-000-04-40.0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Agravado(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 109865/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRO-3625/1999-000-04-40.0, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON e Outro, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Fernanda Pini, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Lucila Maria Serra, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, Advogado: Taís Silva, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, Advogado: Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços de Saúde, Advogado: Nilton Silva Cezar Junior, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas e Outros, Advogado: Vera Maria dos Reis Salcedo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SÉCRASO, Advogado: José Betat Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Rio Grande do Sul, Advogado: Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Domingos De Sordi, Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Porto Alegre, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Aduobos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria, Confeções, Malharia e Vestuário de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Alimentícias de Erechim, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul - SINDARROZ, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Campo Bom, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Estância Velha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Calçado de Taquara, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias no Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e Massas Alimentícias e Biscoitos de Porto Alegre, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Re-

corrido(s): Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Máquinas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindand, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Rio Grande, Decisão: I - Por unanimidade: 1) negar provimento aos recursos quanto às arguições de não-esgotamento das negociações prévias, de ilegitimidade ativa - "quorum" ínfimo - irregularidades na assembléia e de falta de fundamentação dos pedidos - ausência da decisão revisanda e de bases para conciliação; 2) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL: "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 3,10% (três vírgula dez por cento), a partir de 1º de julho de 1999, a incidir sobre os salários de junho/98, observadas as devidas compensações"; 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS: "No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles"; 15 - LICENÇA REMUNERADA - DIRIGENTE SINDICAL: "Assegura-se a frequência livre, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, sem remuneração, dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 16 - PEDÁGIO, bem como para fixar em 1 (um) ano, contado a partir de 1º de julho de 1998, a vigência da sentença normativa estabelecida na Cláusula 23; 4) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 7ª - CÁLCULO DA MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES, para excluir a parte final "e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo"; 5) negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 12 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO SUBSTITUTO, 17 - DIFERENÇAS SALARIAIS, 20 - ESTABILIDADE PARA O APOSENTANDO E 21 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO; II - Por maioria: 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª - QUILOMETRO RODADO e 6ª - RELATÓRIOS DE QUILOMETRAGEM, vencido o Exmo. Ministro Relator; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da referida cláusula, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-RODC - 20240/2001-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Luiz Walter Coelho Filho, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVPRO, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia, Advogado: Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-RODC - 66404/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Marlene Ricci, Embargante: Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Advogado: Loren Moraes Povill, Embargante: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Advogado: Loren Moraes Povill, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Valéria de Almeida Hucke, Advogado: Rita de Cássia Gomes Fontoura, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogado: Suely Gonçalves de Freitas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Armando Vergílio Buttini, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Anderson Hernandes, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogado: Maria Bernadete Flaminio, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Advogado: Márcia Regina Marsola Miguel, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Embargado(a): Centro Espírita "Nosso Lar" - Casas "André Luiz", Advogado: Renata do Amaral Lapa César, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso

e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibra, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Embargado(a): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Rural de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Surocaba, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados no Comércio Hotelero e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): AUDIBISVPG - Centro Promocional Dino Bueno, Embargado(a): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Embargado(a): Blue Life Assistência Médica, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelero e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Odontose S.C. Ltda., Embargado(a): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Embargado(a): Centro Médico Est. Giroto S.C. Ltda., Embargado(a): Agro Química Maringá S.A., Embargado(a): Dental Center Serviços Odontológicos S.C. Ltda., Embargado(a): Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S.C. Ltda. - COIFE, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Embargado(a): AIS - Assistência Odontológica Reunida S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade: I -



acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo SINOG e pelo SINAMGE para, corrigindo erro material contido no acórdão de fls. 1.845/1.864, determinar que o reajuste de 9% (nove por cento), concedido na Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, incida sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2000; II - acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e pelo SESI, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 784173/2001.2 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato Rural de Alto Paraná e Outros, Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Diego Vega Possebon da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros, Advogado: João Batista de Toledo, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Alto Piquiri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Alvorada do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Campo Mourão, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cianorte, Recorrido(s): Sindicato Rural de Corbélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzeiro do Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Maringá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nova Esperança, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Antônio da Platina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Terra Roxa, Decisão: chamar o feito à ordem em relação ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina para retificar a certidão de fls. 3954-5, quanto à Cláusula 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS (onde constava: "...dar provimento..." leia-se: "...negar provimento...") consignando: I - Por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares de não-comprovação da antecedência mínima na publicação do edital de convocação prevista no Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças, de irregularidade na lista de assinantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaí e Terra Roxa, de falta de esgotamento da negociação prévia, de ausência de fundamentação das cláusulas e de ausência de piso salarial da categoria dos trabalhadores rurais; 2) acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa "ad causam", quanto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; 3) conceder um reajuste de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento); 4) no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 15 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 28 - TRABALHO NOTURNO, 34 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 37 - AVISO PRÉVIO, 39 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 43 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 45 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e 48 - INSALUBRIDADE; 5) dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação das cláusulas seguintes, na forma especificada: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, ao disposto na parte final do item XXIII, da IN nº 4 do TST; 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, ao Precedente Normativo 108/TST; 9ª - PAGAMENTO DE DOMÍNGOS E FERIADOS, ao Precedente Normativo 87/TST; 10 - TRANSPORTE, para adequá-la ao Precedente Normativo 71/TST; 17 - ATESTADO MÉDICO, ao Precedente Normativo 81/TST; 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, ao Precedente Normativo 53/TST; 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS, ao Precedente Normativo 68/TST; 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, ao Precedente Normativo 65/TST; 33 - DA MORADIA SEM DESCONTO, ao Precedente Normativo 34/TST; 41 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo 85/TST; 42 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, ao Precedente Normativo 84/TST; 44 - CRECHES, ao Precedente Normativo 22/TST e 59 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, para adaptá-la ao Enunciado 330/TST; 6) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 11 - PERÍODO DE TRABALHO, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, 35 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 38 - REGISTRO EM CARTEIRA, 46 - SALÁRIO INTEGRAL DO MENOR, 47 - DIRIGENTE SINDICAL, 50 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES, 52 - MOTIVO DA DISPENSA e 58 - MULTA; II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de "quorum", quanto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul, dando-lhe provimento nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, para estabelecer a seguinte redação: "Fixar a estabilidade provisória à gestante desde o início da gravidez até cinco meses após o parto", vencido parcialmente o Exmo. Ministro Relator; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - DA MORADIA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; 4) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 26 - HORAS EXTRAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo; 5) dar-lhe provimento parcial para acrescentar ao final da redação do "caput" da Cláusula 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, a expressão "no mesmo período", vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze

horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-82135-2003-900-02-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de cláusula de contribuição confederativa, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - negar provimento às preliminares de incompetência do juízo em razão do lugar, argüida pelo SESI, de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal e de extinção do processo por não-realização de assembleias em municípios distintos. Ressalvado nesse item o entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen apenas quanto à fundamentação, no sentido de não acolher a insuficiência de "quorum" e a não-realização de assembleias múltiplas, por observância do art. 859 da CLT e não do "quorum" do Estatuto Social do Suscitante, e no sentido de que o alcance do presente dissídio coletivo deve se restringir à categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários na base territorial de Santos e Região; III - RECURSO DO SINDUSCON. 1) Negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PISO, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 29 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO, 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 21 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATESTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO, 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 31 - ADICIONAL NOTURNO, 32 - CIPA - SUPLENTE/ESTABILIDADE, 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES, 34 - USO DE PROPAGANDA, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) dar provimento parcial ao recurso para que, em relação à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, seja efetuado o desconto dos trabalhadores não sindicalizados, que deverão ser notificados antes do desconto, em um prazo mínimo de 20 (vinte) dias, para que nos 10 (dez) dias subsequentes possam manifestar sua oposição; IV - considerar prejudicados os demais recursos interpostos, por se insurgirem em relação a cláusulas já analisadas.

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSELITO CATÃO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : ULTRAPÉFTEL S.A.
RECORRIDO(S) : A.F.S. LOCA LOCA LTDA.
RECORRIDO(S) : A.P.F. LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S) : ACQUATEC EMP. TRATAMENTO DE ÁGUA
RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAÉM - M.E.
RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA.
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.
RECORRIDO(S) : AGRO AVÍCOLA SANSHI LTDA.
RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.
RECORRIDO(S) : AHMAD M. KALIL - ME
RECORRIDO(S) : AKUTSU & SATO LTDA.

RECORRIDO(S) : ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI - ME
RECORRIDO(S) : ALIANÇA-SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALO CONST. E MANUT. DE CABOS TELEF. S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS-ME
RECORRIDO(S) : ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S) : ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.
RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAITANINI & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.
RECORRIDO(S) : APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDO(S) : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ARENA CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA SIMÕES
RECORRIDO(S) : ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.
RECORRIDO(S) : ART. GEO. CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ARTUR & ALAOR COM. E TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOC. BENEF. CONSERT. CARGA DESC. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOC. BRAS. EMP. TRANSP. DE CONTAINERS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOC. DOS TRANSPORTES AUT. DE CONT. E CARGA-ATR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.
RECORRIDO(S) : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA - ME
RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR
RECORRIDO(S) : AUTO SOCORRO SCARELI LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
RECORRIDO(S) : B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO
RECORRIDO(S) : B. J. HWANG E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS
RECORRIDO(S) : BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S) : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.
RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.
RECORRIDO(S) : BRACCO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : C. R. B. MARTINS
RECORRIDO(S) : CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
RECORRIDO(S) : CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.
RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM
RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS
RECORRIDO(S) : CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA
RECORRIDO(S) : CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : C.G.M. CONSTR. E INCORP. GASPAR MELEIRO LTDA.
RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEIREIROS LTDA.- ME
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREDO LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME

RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUÍBE LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RECORRIDO(S) : ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT	RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A.	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.	RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : J. A. GIANNINI E FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR	RECORRIDO(S) : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : J. ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRIDO(S) : ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : J. F. LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : J. L. A. SAIDEL
RECORRIDO(S) : CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : J. M. C. CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : J. MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : J. MOHAMAD ASSAF
RECORRIDO(S) : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : J. N. C. MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : ETIPAR - SERVIÇOS DE APOIO A MALA DIRETA	RECORRIDO(S) : J. P. TECNOLIMP S.A.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRIDO(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	RECORRIDO(S) : J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.	RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S) : JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.	RECORRIDO(S) : F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : JALABALIS PIZZARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.		RECORRIDO(S) : JNFF MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.		RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.		RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NOBEL LTDA.		RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.		RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.		RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREA NOVO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S) : FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA	RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S) : FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRIDO(S) : FERTIMPORT S.A.	RECORRIDO(S) : JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : D. S. F. SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : FORMAC - FORNECEDORAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVÓ LTDA.	RECORRIDO(S) : L. C. MEYER ROCHA - ME
RECORRIDO(S) : DELUSE - ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S) : L. D. LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : L. K. V. - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	RECORRIDO(S) : L. P. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S) : LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : DES. E DEDET. CENTRAL RELÂMPAGO LTDA.	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S) : FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : G & U DISTRIBUIDOR ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S) : G. S. VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES	RECORRIDO(S) : GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUSÃO	RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.- ME	RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : LIMPADORA LIMP. SERV. SÃO VICENTE S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B. C. LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : G.B. - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : LIMP CENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.	RECORRIDO(S) : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LIQUID. CARBONIC. INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.	RECORRIDO(S) : GENILDA NUNES DOS SANTOS-ME	RECORRIDO(S) : LIQUIGÁS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DIVER-SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : LITORAGUA - TRANSPORTES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LITORAL EXPRESS
RECORRIDO(S) : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DOUGLAS TRANSPORTE, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : GERLANDO CÉSAR FERRONI GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S) : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S) : LOCAÇÕES ROMANO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DROGARIA IPORANGA	RECORRIDO(S) : GLEREN & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES
RECORRIDO(S) : DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S) : GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDO(S) : E. D. E. TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : M. A. C. DE BRITO FREIRE CANTINA - ME
RECORRIDO(S) : ECOSISTEMA SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA DANIMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : M. A. M. ALVES & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : M. A. PREGAL ALIMENTOS - ME
RECORRIDO(S) : ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : GTI PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : M. B. EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : ELETRÔNICA MOSER LTDA.	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : M. D. ARANTES LOCAÇÃO
RECORRIDO(S) : ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : M. F. FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : M. M. EXPRESS S.C. LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S) : H. F. AMEL FILHO	RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMBAZA EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.- ME
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL-ME	RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S) : MANAH S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) : HIDROTOP CONSTRUÇÕES E LEVANTAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTÉ	RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.
	RECORRIDO(S) : HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ	RECORRIDO(S) : MAQ RENT ENTULHO
	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S) : MARCELO CALDAS CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA.
	RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME
	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DE SOUZA FEIRANTE
	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME
	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	
	RECORRIDO(S) : INDAG S.A.	



RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME	RECORRIDO(S) : P.S. SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S) : R. A. E. DECORAÇÕES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARINHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : R. MENDES DE SÃO VICENTE DIST. BEB. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : RAFAEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA COSTA FERNANDES - PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.	RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MASSATO ONO	RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S) : RODASERV LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIGUES & AMAROSO PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.	RECORRIDO(S) : S.C.F. ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES DESP E SERV. MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : S.O.S. CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MESQUITA LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : S.T.I. DEST. REF. PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.	RECORRIDO(S) : SABATINO RUSSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S.C	RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : SALLES TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MOBIL OIL DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.	
RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE	
RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.	
RECORRIDO(S) : MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : SDR - REP. E TRANSP. LTDA.	
RECORRIDO(S) : MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S) : SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.	
RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	
RECORRIDO(S) : MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	
RECORRIDO(S) : MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	
RECORRIDO(S) : N.F. ANEL FILHO	RECORRIDO(S) : SERVIMAN INST. TECN. E CONST. INDÚSTRIA	
RECORRIDO(S) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
RECORRIDO(S) : NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : NELSON SARTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA	
RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAQUES NOVOA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : P.M.N. COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	
RECORRIDO(S) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	
RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFELTARIA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : PEDREIRA GUIAUBA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.		
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.		
RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO		
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - FEPASA		
RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.		
RECORRIDO(S) : PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.		
RECORRIDO(S) : PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.		
RECORRIDO(S) : PLAST. ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR		
RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.		
RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE VERNIZES LTDA.		
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.		
RECORRIDO(S) : POVO DA BAIXADA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.		
RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.		
RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME		
RECORRIDO(S) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.		
RECORRIDO(S) : PROBABI GALVANIZAÇÃO LTDA.		
RECORRIDO(S) : PROR - PER		
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA		
RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO DE VALORES S.C. LTDA.		
RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MINÉRIOS, SOLV., PETRÓLEO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. LITORAL PAULISTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
 RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
 RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 RECORRIDO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SWAMI ZINEI ASSINT. ESPECIALIZADA
 RECORRIDO(S) : T.D.B. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
 RECORRIDO(S) : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : TECNOPONTA ENGENHARIA ARQUIT. E COM. LTDA.
 RECORRIDO(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : TERCIO GOMES MARCONDES
 RECORRIDO(S) : TERGUA TERMINAIS GUARUJÁ S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
 RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSILHA AG. VIAGENS E TURISMO LTDA.

RECORRIDO(S) : TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : TRANSVAL PNEUS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSVALTER LTDA.
 RECORRIDO(S) : TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : U.Z. ANDAIMES
 RECORRIDO(S) : U.Z. ELEVADORES DE OBRAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : UNIMED GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME
 RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE-ME
 RECORRIDO(S) : VASCONCELOS & VASCONCELOS S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : VIDRAÇARIA RENOVACÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA-ME
 RECORRIDO(S) : W.A. EXPRESS PREST. DE SERV. LTDA.
 RECORRIDO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
 RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WORKING COURIER LTDA.
 RECORRIDO(S) : YELLOW TOUR AGEN. DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
 RECORRIDO(S) : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.
 RECORRIDO(S) : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME
 RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
 RECORRIDO(S) : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 433/2002-000-15-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir a condenação imposta a título de litigância de má-fé.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE LUZ E FORÇA DE MOCOCA
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. URSULINO SANTOS FILHO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 372/2003-000-03-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, chamar o processo à ordem para, recebendo a petição de fls. 491/492 como desistência da ação, conseqüentemente extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 138/2003-000-23-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO
 RECORRIDO(S) : DIÁRIO DE CUIABÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20092/2002-000-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos recursos do Sertesp, Sinduscon e Sindifibra para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 1.733/1.749, no que diz respeito às reivindicações, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, a partir do exame dos pedidos formulados pelo suscitante. Conseqüentemente, fica prejudicada a apreciação dos outros temas constantes das razões recursais, bem como dos demais Recursos Ordinários interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETARIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO

DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPESP	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA
RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO ROD. AUT. BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ACESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES SERV. CARRO FORTES E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDILOJAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S) : CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MINEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA - SANED	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. EXTR., IND., COM. E INTERM. DE CALC., CAL E DERIV.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES PERNAMBUCO S.A.
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON	RECORRIDO(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	RECORRIDO(S) : PARMALAT S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 69785/2002-900-06-00.6 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso Ordinário da Empresa Pernambucana de Pesquisas Agropecuárias e Outros. 1) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito e de exclusão dos suscitados que possuem quadro de pessoal organizado em carreira, bem como relativamente às Cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 3ª - COMPENSAÇÕES, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 7ª - FÉRIAS, 9ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUES, 13 - AVISO PRÉVIO, 14 - DIRIGENTE SINDICAL - FREQUÊNCIA LIVRE, 16 - AUSÊNCIAS LEGAIS, 18 - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, 19 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS, 22 - SERVIÇO MILITAR, 27 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 31 - LISTAGEM DE FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS E DEMITIDOS, 32 - ABONO DE FALTA, 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO, 53 - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL e 55 - VIGÊNCIA; 2) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 20 - MÃO-DE-OBRA LOCADA, 23 - CARTA DE REFERÊNCIA, 35 - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO, 44 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA e 46 - DIREITOS ADQUIRIDOS; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso no tocante às cláusulas 26 e 51, dando-lhes a seguinte redação: Cláusula 26 - BENEFICIÁRIOS: "Esta sentença normativa aplica-se aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco e aos empregadores que figuram no pólo passivo deste dissídio coletivo, seja diretamente ou representados pelas entidades sindicais respectivas"; 51 - CRECHE: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 4) por unanimidade, dar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 14 - DIRIGENTE SINDICAL - FREQUÊNCIA LIVRE, sem ônus para o empregador; 5) por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 8ª - HORAS EXTRAS, vencido o Exmo. Ministro Relator e 21 - GARANTIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo; 6) pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 24 - HOMOLOGAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; II - Recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda. 1) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo, às arguições de falta de "quorum" na assembléia-geral do suscitante e de não-utilização do escrutínio secreto, considerando prejudicado o seu exame relativamente às demais questões preliminares e de mérito levantadas; III - Recurso da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH. Por unanimidade, negar-lhe provimento; IV - Recurso de Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART. Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à preliminar de falta de fundamentação das reivindicações, considerando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DE PERNAMBUCO - TELPE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DA INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ABC		RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO G. ABC		RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. SANTO ANDRÉ/ABC		RECORRIDO(S) : HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO VESTUÁRIO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E MAUÁ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ABC, MAUÁ, RP		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. ROD. ANEXOS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ASSEIO CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE
RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA S.A.		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL
RECORRIDO(S) : SEMASA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO GRANDE ABC		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. HOSP. ALIM. G. ABC		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO GRANDE ABC		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFELTARIA DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO RECIFE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CER. LOUÇA PORC. MAUÁ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MECÂNICA E DE MÁQUINAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA, LENHA E DAS EMPRESAS DE REFORESTAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CAETANO DO SUL		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FUNDIÇÃO E SERRALHERIA E DE CUTELARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. CONSTR. REFRAT. LADR. HIDR.		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) E DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS E OUTROS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TEC. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 99119/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Cooperativas de Ensino do Estado de São Paulo. 1) Por unanimidade: a) Das Preliminares. Dar provimento parcial ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à Federação dos Professores do Estado de São Paulo, por ilegitimidade ativa; b) Do Mérito. Dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 21 - BOLSAS DE ESTUDOS INTEGRAIS, 52 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS OU ABONO ESPECIAL, 57 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, 68 - ELEIÇÕES DA CIPA e 69 - TICKET REFEIÇÃO; c) dar-lhe provimento, ainda, para reduzir para 5% (cinco) por cento o adicional previsto na Cláusula 6ª - HORA-ATIVIDADE e para restringir a abrangência da Cláusula 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos associados ao Sindicato; d) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - DURAÇÃO: "Este Dissídio terá duração de um ano, com vigência de 1º de março de 2000 a 28 de fevereiro de 2001. Parágrafo Único - Em virtude do surgimento de

normas legais pertinentes aos assuntos constantes das cláusulas desta sentença, as mesmas poderão ser reexaminadas para as devidas adequações, na próxima data base"; 10 - ATIVIDADES EXTRAS: "Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana. Parágrafo Primeiro - Quando o Professor e a Escola acordarem carga horária superior aos limites previstos no artigo 318 da CLT, as aulas excedentes serão remuneradas como aulas normais. Parágrafo Segundo - Aulas e demais atividades pedagógicas extras, ainda que constem do Calendário Escolar como atividade letiva, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento. Parágrafo Terceiro - Não serão consideradas atividades extras, sendo remuneradas como aulas normais, acrescidas de DSR, hora-atividade e outras vantagens pessoais: a) reuniões pedagógicas semanais ou quinzenais previstas no calendário escolar. Neste caso, estas atividades serão remuneradas sendo realizadas ou não, incorporando-se aos salários para todos os fins; b) aulas ministradas em caráter de substituição ao Professor afastado por licença médica ou maternidade. Neste caso, a substituição deverá ser formalizada através de documento assinado entre a Escola e o Professor que aceitar a tarefa, com remessa de cópia aos sindicatos; c) cursos eventuais de curta duração. Neste caso, a Escola e o Professor deverão definir e formalizar em documento o período e a duração da atividade; d) aulas de recuperação paralela previstas ou decorrentes de complementação do conteúdo programático, desde que realizadas no horário habitual de trabalho do Professor"; 17 - ATESTADOS MÉDICOS E ABONOS DE FALTAS: "A Escola é obrigada a aceitar atestados fornecidos por médicos ou dentistas conveniados ou credenciados pelo SINPRO, SUS, ou ainda, profissionais conveniados com a própria Escola, dos quais deve constar o número do CID. Parágrafo Único - Também serão aceitos atestados que tenham sido convalidados pelos profissionais de saúde do departamento médico ou odontológico do SINPRO ou a ele conveniados"; 32, "caput" e § 1º - GARANTIAS AO PROFESSOR EM VIAS DE APOSENTADORIA: "Assegura-se a garantia de emprego ao Professor que, comprovadamente, estiver a 12 (doze) meses ou menos da aquisição do direito à aposentadoria, especial ou não. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. Parágrafo Primeiro - A garantia de emprego é devida ao Professor que estiver contratado pela Escola há pelo menos 5 (cinco) anos"; 61 - ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; e) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: 26 - LICENÇA À PROFESSORA ADOTANTE, 29 - GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS, 54 - PISO SALARIAL e 65 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 8ª - JORNADA DO PROFESSOR MENSALISTA, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - Recurso Ordinário do Opoente (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo). Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 103087/2003-900-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - PARA OS EMPREGADOS EM GERAL. 1) Por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso no tocante às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixá-lo no percentual de 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 10 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO, 11 - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 13 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; d) dar provimento ao recurso para, no tocante à Cláusula 16 - VIGÊNCIA, fixar como termo final da sentença normativa a data de 30 de abril de 2002; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 15 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - PARA OS TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS QUE LABORAM NA CESA. Por unanimidade: 1) dar provimento parcial ao recurso para, em relação à Cláusula 1A - REAJUSTE SALARIAL - DEFASAGEM NO PERÍODO DE 2000/2001, assegurar um reajuste no percentual de 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento); 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 13A - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 14A - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FAMILIAR e 16A - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL; 4) considerar prejudicado o recurso em relação à Cláusula 23A - DATA-BASE - VIGÊNCIA.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 115699/2003-900-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento às preliminares de legitimidade de parte, de "quorum" na assembléia geral do suscitante, de ausência de negociação prévia e de extensão do acordo celebrado entre as partes; II - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (fls. 876/929). 1) por unanimidade, negar provimento ao recurso; III - Demais Recursos interpostos, por unanimidade, considerá-los prejudicados.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COUROES E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO MICROEMPR. E EMPR. PEQ. PORTE COM. ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBITES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 726010/2001.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade passiva; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para deferir o percentual de 3% (três por cento) de reajuste salarial e 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, pelos mesmos fundamentos acima expendidos; 3) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS; 4) quanto à Cláusula 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, por unanimidade, dar provimento para excluir o seu "caput", negar provimento quanto ao § 2º e considerar prejudicado o § 3º; 5) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas seguintes na forma especificada: Cláusula 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, aos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 22 - DELEGADO SINDICAL, aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, ficando com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, o indivíduo, até completar essa idade, é considerado criança. Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 6) por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto ao "caput" da Cláusula 18 - AVISO PRÉVIO e negar-lhe provimento no tocante aos §§ 1º, 2º e 3º; b) dar provimento ao recurso quanto ao parágrafo 1º da Cláusula 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS e negar provimento quanto aos §§ 2º e 3º; 7) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 10 - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIO, 36 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 46 - DESCONTO DOS SALÁRIOS, 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 51 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS,

59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 97 - ESTAGIÁRIOS, 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER; 8) por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 102 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 9) por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante às Cláusulas 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, desde que não seja remunerada pelo empregador, e 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, vencido, em ambas as cláusulas, o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20199/2003-000-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade argüida pelo sindicato profissional suscitante em contrarrazões e conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; II - No Mérito, dar provimento ao apelo para limitar a eficácia da Cláusula 10, fixada na sentença normativa homologatória de fls. 398/420, aos empregados associados ao sindicato suscitante, conferindo-lhe a seguinte redação: "Desconto assistencial de 5% em face dos empregados, se associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade profissional, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 91771/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recursos interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados. 1) por unanimidade, deles conhecer e, no mérito, negar-lhes provimento quanto à insuficiência de "quorum", não-realização de assembleias múltiplas e ausência de bases de conciliação; 2) por unanimidade, negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 9ª - SALÁRIO-PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 22 - INTERRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; 3) por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 7,5% (sete e meio por cento); 4) por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para imprimir nova redação às cláusulas, na forma a seguir especificada: Cláusula 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE. LICENÇA PARA ESTUDANTE: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA: "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à apo-



sentadoria voluntária do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana"; 54 - UNIFORMES: "As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes a seus empregados, quando exigirem seu uso em serviço. Os empregados se obrigam ao uso, manutenção e limpeza dos uniformes, bem como a indenizar a empresa, por extravio ou dano, e a devolvê-los quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho"; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 57 - ATESTADOS MÉDICOS: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, desde que avisadas 72 (setenta e duas) horas antes pela entidade sindical obreira, sem ônus para o empregador"; 68 e 71 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 73 - VIGÊNCIA: "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2001"; 5) por unanimidade dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa as Cláusulas 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS e 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 6) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para estabelecer a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, valor equivalente a 1 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas: por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir, em relação ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos e na forma da respectiva norma preexistente, com as adaptações necessárias, as seguintes Cláusulas: 15 (A) - QÜINQUÊNIO, 17 (A) - AJUDA DE CUSTO - MATERIAL ESCOLAR e 30 - ADICIONAL NOTURNO; III - Recurso do SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO: por unanimidade, deferir nos termos e na forma da respectiva norma preexistente, com as adaptações necessárias, as Cláusulas 15 (B) - QÜINQUÊNIO e 17 (B) - AJUDA DE CUSTO - MATERIAL ESCOLAR.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 92348/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo suscitado; II - No Mérito. 1) Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, quanto à ilegitimidade ativa, quanto à ausência de fundamentação da petição inicial e não-esgotamento da negociação prévia; 2) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - REAJUSTE SALARIAL, 10 - DO TRABALHO VINCULADO, 11 - DO VALE-REFEITÓRIO, 21 - HORAS EXTRAS; 3) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação à Cláusula 30, na forma a seguir especificada: DESCONTO ASSISTENCIAL SOCIAL (DAS) - "A contribuição assistencial deverá ser descontada da remuneração bruta dos trabalhadores avulsos filiados ao sindicato profissional suscitante, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de 5 (cinco) remunerações brutas diárias, repassada à entidade de classe, conforme o procedimento aplicado às demais entidades de representação"; 4) por maioria, dar provimento

ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 19 - JORNADA NOTURNA e 20 - MAJORAÇÃO/PERÍODOS/TRABALHADORES PORTUÁRIOS, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETEAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 123632/2004-900-04-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a eficácia da Cláusula 29 do acordo judicial de fls. 653/659 aos empregados associados ao sindicato suscitante, imprimindo-lhe a seguinte redação: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "As empresas, no mês seguinte ao da homologação deste Acordo, descontinuarão dos empregados então efetivos e cujos contratos de trabalho já estavam em vigor em agosto de 2000, associados ao Sindicato Profissional, em dia com a tesouraria, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário já reajustado do mês de agosto de 2000, e dos sócios em atraso com a tesouraria, o valor correspondente a 03 (três) dias de salário já reajustado do mês de agosto de 2000".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 46355/2002-900-03-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo até que seja solucionado pelo Tribunal Pleno o incidente de uniformização envolvendo a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

RECORRENTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 92347/2003-900-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo até que seja solucionado pelo Tribunal Pleno o incidente de uniformização envolvendo a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 691153/2000.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Suscitante, quanto à abusividade da greve deflagrada em 7.6.2000, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Milton de Moura França; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo Suscitado; III - por unanimidade, aprovar a proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 1/TST, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 697157/2000.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDÚSTRIAS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 728508/2001.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 745401/2001.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS, JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS, PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-132.033/2004-000-00-00.8TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FÁBRICAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE, LAGOA DA PRATA E ITAPECERICA

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Explosivos no Estado de Minas Gerais à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.281/2003 (fls. 08-48), por intermédio da qual foi deferida parte das reivindicações apresentadas pela categoria profissional suscitante, determinado-se, inclusive, a atualização dos salários e pisos salariais respectivos.

A representação processual é regular (fl. 07), as peças com as quais instruída a inicial encontram-se validamente autenticadas, e constam do processo o comprovante do recolhimento das custas correspondentes ao recurso interposto (fl. 62) e o despacho de admissibilidade positiva correspondente (fl. 63).

Das cláusulas instituídas na origem, o Requerente pretende que se suspendam os efeitos daquelas que regulamentam as seguintes matérias: Correção Salarial (Cláusula 2ª), Alimentação/Cesta Básica (Cláusula 7ª), Garantia de Emprego (Cláusula 8ª), Seguro de Vida (Cláusula 22), Desconto Assistencial (Cláusula 25), Fornecimento de Uniformes e Equipamentos/Ferramentas (Cláusula 40) e Representante dos Trabalhadores (Cláusula 41), por entender que estabelecem obrigações onerosas à categoria empregadora suscitada ou que já se encontram fixadas nas normas legais específicas em vigor ou na Constituição Federal.

De plano, verifica-se que o percentual concedido a título de reajustamento de salários - 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) - é exatamente o reivindicado pelos trabalhadores e pautou-se pelo índice da variação de preços ao consumidor divulgada pelo IBGE e acumulada entre 1º/05/2002 e 30/04/2003.

Sobre o tema, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem considerado as sentenças normativas que assim o fazem ofensivas à disposição constante da Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 veda a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula vinculada a índices de preço. Sob esse enfoque, portanto, denota-se a probabilidade de reforma da decisão regional.

Por outro lado, há que se considerar que a falta de referências no julgado à situação econômico-financeira do setor patronal demandado faz presumir que a solução conhecida para a composição do conflito, quanto ao reajustamento dos salários, teria sido pautada, exclusivamente, pela apuração genérica e objetiva da elevação do custo de vida, tendência essa que contrasta com o entendimento predominante nesta Corte, segundo o qual há necessidade de avaliar-se as especificidades exibidas por ambas as categorias envolvidas no dissídio, conforme determinação contida no artigo 766 da CLT.

Feitas essas ponderações, evidencia-se a necessidade de adequar-se o percentual de atualização salarial deferido na origem, de modo a evitar-se a indexação, motivo pelo qual determino a observância do percentual de 19% (dezenove por cento) para o reajustamento dos salários da categoria profissional, até que os fatos e as provas produzidas possam ser revistos e sopesados pelo Colegiado deste Tribunal, quando do julgamento do recurso ordinário do Sindicato requerente.

Já no que concerne às demais condições de trabalho objeto desse pedido, verifica-se não ter sido perpetrada ofensa direta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal nem configurada contrariedade a precedente normativo deste Tribunal. Pelo contrário: as Cláusulas 8ª (Garantia de Emprego) e 41 (Representante dos Trabalhadores) foram redigidas sob a invocação dos Precedentes Normativos nos 82 e 86 do TST, respectivamente (fls. 15 e 34-35); o teor da Cláusula 25 (Desconto Assistencial) encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST, excluindo-se da obrigação os trabalhadores não-sindicalizados; a Cláusula 7ª (Alimentação/Cesta Básica) faz remissão expressa aos termos da legislação disciplinadora da espécie (fls. 14 e 15); a Cláusula 22 (Seguro de Vida) fundamenta-se em característica ínsita à atividade desenvolvida (fl. 23) e, finalmente, a Cláusula 40 (Fornecimento de Uniformes e Equipamentos Ferramentas), conquanto assentada em precedente jurisprudencial próprio do Tribunal Regional, não encerra propriamente contrariedade ao Precedente Normativo nº 115 do TST, que trata apenas do fornecimento de uniforme.

Ante todo o exposto, **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 3ª Região no julgamento do Dissídio Coletivo nº 1.281/2003, tão-somente quanto à Cláusula 2ª (Correção Salarial), para limitar a 19 (dezenove) o percentual de correção a incidir sobre os salários e pisos salariais da categoria, até que este Tribunal se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-ES-134.718/2004-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.468/2003.

A representação processual é regular e as peças com as quais instruído o feito encontram-se devidamente autenticadas, mas não foi juntado ao processo o indispensável comprovante de recolhimento das custas processuais, razão pela qual **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para providenciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-ES-132.053/2004-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
 REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 3ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 371/2003.

A representação processual é regular (fl. 81). As peças com as quais instruída a inicial encontram-se validamente autenticadas, e constam do processo o comprovante do recolhimento das custas correspondentes ao recurso interposto (fls. 216 e 219) e o respectivo despacho de admissibilidade positiva (fl. 217).

Na hipótese, foram deferidas parcialmente as reivindicações apresentadas pela categoria profissional suscitante, com atualização dos salários e pisos salariais em 16,33% (dezesesseis vírgula trinta e três por cento).

Das cláusulas instituídas na origem, o Requerente pretende que se suspendam os efeitos apenas daquelas respeitantes a Reajustamento Salarial (Cláusula 1ª), Pisos Salariais (Cláusula 4ª) e Garantia de Emprego (Cláusula 5ª).

Segundo motivação revelada no acórdão de fls. 137-173, o juízo teria firmado o próprio convencimento a partir da "(...) análise objetiva da realidade social em contraste com as especificidades dos segmentos profissional e econômico (...)" e solucionado o conflito mediante a aplicação do princípio da equidade, tendo sido feita expressa alusão ao comando inserido no artigo 766 da CLT. A síntese das conclusões a que se chegou, a respeito desse contexto fático no qual inseridas as categorias dissidentes, encontra-se registrada à fl. 140:

"Com efeito, a avaliação do desempenho econômico do setor desafia a produção de **prova robusta**. Logo, o argumento do Suscitado de que não é possível a manutenção das conquistas anteriores, em virtude do baixo desempenho econômico, ecoa no vazio." (grifei)

Não obstante, o cotejo entre as razões de decidir delineadas no julgado revisando e aquelas ora expostas pelo Sindicato patronal Requerente demonstra que alguns relevantes aspectos argüidos por este último, desde a defesa (fls. 83-128), não foram considerados na hipótese, entre os quais destacam-se: a proibição legal de suspensão da prestação dos serviços de ensino, mesmo quando inadimplente o beneficiário (Lei nº 9.870/99 e MP-2173-24, de 23/08/2001), aliada à crescente inadimplência nos setores de serviços em geral, que é fato público e notório na atualidade bem como a ausência de "conquistas anteriores" da categoria profissional a serem mantidas, tal como referido pelo Tribunal Regional, uma vez que os interesses e conflitos das partes, ultimamente, vêm sendo compostos mediante instrumentos de produção heterônoma - haja vista o TRT-DC-18/2002, ainda pendente de decisão definitiva no âmbito desta Corte (mencionado às fls. 10, **in fine**, e 84 dos autos). Acrescente-se a essas questões o fato de o percentual concedido a título de "mera reposição de perdas efetivas" (fl. 141), tal como postulado pelos trabalhadores, ter sido correspondente à integralidade do índice da variação de preços ao consumidor divulgada pelo IBGE no período entre 1º/02/2002 e 31/01/2003.

Ocorre que a SDC deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem considerado as sentenças normativas que assim o fazem ofensivas à disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 veda a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula vinculada a índices de preço. Sendo assim, a reforma do decidido em primeiro grau, no particular e também quanto aos pisos salariais, mostra-se bastante provável. Neste caso, não deve, pois, ser mantida a indexação, razão pela qual fixo o reajustamento salarial no percentual de 16% (dezesesseis por cento), até que os fatos e as provas produzidas possam ser revistos e sopesados pela SDC, quando do julgamento do recurso ordinário do Sindicato Requerente.

Quanto à cláusula instituidora de Garantia de Emprego (Cláusula 5ª), não há por que suspendê-la, uma vez que não assegura estabilidade, mas tão-somente impede a despedida imotivada.

Ante todo o exposto, **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 3ª Região no julgamento do Dissídio Coletivo nº 371/2003, relativamente às Cláusulas 1ª (Recomposição Salarial) e 4ª (Pisos Salariais), limitando a 16% (dezesesseis por cento) a correção a incidir sobre os salários e pisos salariais da categoria, na forma da primeira proposta conciliatória formulada em audiência, no primeiro grau, até que este Tribunal se pronuncie definitivamente ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo Requerente.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 17 de maio de 2004 às 13h30min, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-30/2002-924-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADOVADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : GERALDO PENA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-50/2000-033-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : VALMIR TEIXEIRA LOPES
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO DAUN MONICI

PROCESSO : E-RR-104/1997-013-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO RIBEIRO
 ADOVADA : DR(A). ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA



PROCESSO : E-RR-132/1995-191-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-48.996/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-454.900/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LOLLÍ	EMBARGADO(A) : ALICE GAIA COLETES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADA : DR(A). NEIDE PEREIRA GREMES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR-162/2002-924-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-66.862/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	EMBARGANTE : GEÓRGIO FERNANDES CUSTÓDIO	PROCESSO : E-RR-460.448/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.	EMBARGANTE : ROQUE PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORREA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROSEMARI TONILO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR-536/1999-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-72.472/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
EMBARGANTE : DU PONT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	PROCESSO : E-RR-462.629/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JUSTINO SOBRINHO	EMBARGADO(A) : CIRLENE DAMASCENO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : RAULINO MAGENIS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO	PROCESSO : E-AIRR-85.075/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO : E-RR-921/2000-091-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : DINALDO JOSÉ JOCKINS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR	PROCESSO : E-RR-467.524/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : REGINALDO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CANALI FERREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-355.017/1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-1.453/1999-093-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : GLEISSON APARECIDO FERREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : RAQUEL FLORENTINA SILVEIRA DA LUZ	PROCESSO : E-RR-471.892/1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : JACI LUIS PICHETTI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO COUTO RAMOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
EMBARGADO(A) : GUARANI FUTEBOL CLUBE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MILTON FERNANDES ALVES	PROCESSO : E-RR-364.943/1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-2.529/1992-006-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DA COSTA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : DELAMAR LIBERATO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-471.994/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-370.032/1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SOLANGE RUDT FOHLMEISTER PASOLD
PROCESSO : E-RR-3.044/1997-042-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	PROCESSO : E-RR-473.210/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LIENILTON SOUZA SANTANA	EMBARGANTE : FLORISVALDO JOSÉ ALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIZARRO DRUMMOND	ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DONIZETI BAPTISTA	PROCESSO : E-RR-393.598/1997-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PROCESSO : E-RR-5.554/2000-002-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO R. LOMBARDI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FIDÉLIS E OUTROS	PROCESSO : E-RR-480.867/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ ERALDO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ELIÚD GONÇALVES PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-417.019/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-RR-24.048/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A) : MANOELITO MENDES RODRIGUES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA CORDEIRO
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE FÁTIMA MACHADO E OUTROS	PROCESSO : E-RR-483.128/1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ZILMA GUILHERME	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO C. LEMOS BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	EMBARGANTE : MÁRCIO JORGE DE CASTRO REIS E OUTROS
PROCESSO : E-RR-33.845/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-419.522/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	PROCESSO : E-RR-488.496/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MESSIAS MOREIRA NUNES	EMBARGADO(A) : NELI ELENA MULLER CUNHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
PROCESSO : E-AIRR-35.458/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-435.097/1998-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : VICTORINO JOSÉ ALVES NETO
EMBARGANTE : GENILSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC	ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI	ADVOGADO : DR(A). CLEBER MARTINS SALES	PROCESSO : E-RR-489.346/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : QUASAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO	ADVOGADA : DR(A). FATIMA DE PAULA FERREIRA	EMBARGANTE : ROSANA CAMMAROSANO SEGNINI E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-35.559/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-452.773/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON RIBEIRO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO O'DWIER	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	
	ADVOGADO : DR(A). FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO	

PROCESSO : E-RR-498.954/1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-523.620/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-568.117/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : BENEDITO APARECIDO DE MORAES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NUNES MENEZES FILHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-501.673/1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-524.881/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EUDES RONALDO SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-570.591/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MARAMBAIA DOS SANTOS	EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO RICARDO BESSA FREIRE E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FEDERICO M. BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	PROCESSO : E-RR-525.773/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-503.116/1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ BALDASSIN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-572.469/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI FRANCISCO KLAUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX	EMBARGADO(A) : ALCEU BEREZANISKI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS E SERVIÇOS ODINIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : E-RR-508.072/1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-527.954/1999-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-577.240/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS APARECIDO XAVIER	EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA	EMBARGANTE : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURICIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : 3M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MOREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI	PROCESSO : E-RR-529.098/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARILZA VEIGA COPERTINO
PROCESSO : E-RR-510.296/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-582.040/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : VALMIR SIMON	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON CONTI KRAEMER	EMBARGADO(A) : LIBERTO DA GRELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-533.070/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES BALBELA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-582.096/1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO	EMBARGANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ROMANO	EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA
PROCESSO : E-RR-513.883/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADRIANO ALVES SOARES MYAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	PROCESSO : E-RR-536.380/1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-582.746/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JURANDIR DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
PROCESSO : E-RR-514.616/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA NEUMA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO
EMBARGANTE : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA	ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : NORIVAL DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-545.861/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDUARDO SILVA DEL MESTRE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-585.979/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG	EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-517.237/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
EMBARGADO(A) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-RR-590.230/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES CORSINO FILHO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-518.009/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-547.215/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCOS VINICIUS ZOMIGNANI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ALCYR FERNANDO CASCARDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO : E-RR-590.298/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : ALAMIR FABIANO MARQUES BATISTA	EMBARGADO(A) : BRASIMPAR - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER BORGES DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-518.725/1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-548.716/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DARCI LÚCIA DE SOUZA BERTOLI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO GUIMARÃES
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-590.501/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : LAURO SANCHES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-550.168/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LOURDES VICENTINE
PROCESSO : E-RR-518.793/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : NALCO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-598.322/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : IVAN LUCIANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	EMBARGANTE : PEDRO RICCO MICCHI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	EMBARGADO(A) : NEWTON FLÁVIO DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). JUÉLIO FERREIRA DE MOURA



PROCESSO : E-RR-599.563/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WAGNER LUIZ MENEZES	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LT-DA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA	EMBARGADO(A) : HÉLCIO MENDES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA
EMBARGADO(A) : ILCLEMAR ALTOMANI	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANTANA	PROCESSO : E-RR-692.005/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO : E-RR-647.869/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
	EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR-613.590/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : PEDRO APARECIDO VANDER	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR-652.818/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-696.298/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NEURI ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : GERALDO BIBIANO DE ABREU
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : E-RR-613.970/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : E-RR-653.169/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-698.455/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : TAHMAR DE SOUZA FERRAZ E OUTROS	EMBARGANTE : CORBINIANO CARDOSO AZEVEDO NETO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE JOÃO RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NASCIMENTO SANTOS
PROCESSO : E-RR-615.814/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). JAIR SGULMARO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-662.724/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-719.209/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : JACY LEITE COSTA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGADO(A) : MARCELO CAMARGOS	EMBARGADO(A) : IVAIR ROBERTO DE JESUS
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-616.300/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-664.761/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-726.919/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : IZABEL SIMONE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A) : JOEL ROBERTO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-668.034/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-727.677/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-617.042/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	EMBARGANTE : MÔNICA VENTURA SIMÕES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JUDITE FERREIRA DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MIEKO ENDO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-674.665/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : VINICIUS VAZ VIEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-734.257/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD	EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-RR-620.775/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JUDITE FERREIRA DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIEKO ENDO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BAKUN FILHO E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)	PROCESSO : E-RR-674.665/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-742.289/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA THEREZA ANDRADE DE ALMEIDA SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO LOMAS NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS	PROCESSO : E-AIRR E RR-679.290/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BAKUN FILHO E OUTROS
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
PROCESSO : E-RR-628.462/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-742.289/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MATEUS MARTINS GODOI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HILTON CÉSAR MOTA SANTOS	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGADO(A) : ROSIMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-747.777/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-629.026/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). GUILHERME MASTRICH BASSO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-628.462/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : ROSIMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : JAYME SANTOS	EMBARGANTE : MATEUS MARTINS GODOI	PROCESSO : E-RR-747.777/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AIRES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-635.953/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSIMAR RODRIGUES DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE	PROCURADOR : DR(A). GUILHERME MASTRICH BASSO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI	PROCESSO : E-RR-628.462/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-747.777/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MARCELO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MOREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-640.591/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSIMAR RODRIGUES DA COSTA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). GUILHERME MASTRICH BASSO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO : E-RR-684.568/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-742.289/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	EMBARGANTE : AILTON PERES MENDEL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : MARCOS FERREIRA COELHO
PROCESSO : E-RR-640.591/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-749.062/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-691.805/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : VALDIVINO BOMTEMPO DA SILVA
	EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : E-RR-640.591/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.		

PROCESSO	:	E-RR-753.708/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ALBIS DE JESUS FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-753.838/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU PETERS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IRENE GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). NILO NORBERTO NESI
PROCESSO	:	E-RR-756.442/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	RENATO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-757.592/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ZENKER
PROCESSO	:	E-RR-757.787/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	AGEU DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-758.983/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUZIA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-773.609/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO FERNANDO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-778.754/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTONIO JOSÉ ABIAUD JUNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-782.367/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LISBOA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO
PROCESSO	:	E-RR-787.071/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	:	EDUARDO TADEU ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-790.178/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO MALIERI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-791.313/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ADRIANO MEJALANI NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO	:	E-RR-794.875/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MAURO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-799.049/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-AIRR-801.221/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MÁRIO HENRIQUES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MENEZES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
PROCESSO	:	E-RR-804.945/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARTO MOURÃO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
PROCESSO	:	E-RR-805.111/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
PROCESSO	:	E-AIRR-807.838/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	E-AIRR-809.270/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A)	:	JOCELINO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BADRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-1.651/1999-092-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WALDOMIRO SILVA
PROCESSO	:	A-E-AIRR-42.493/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSIMAR SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	A-E-RR-736.943/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MANFRIN GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	:	DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-797.464/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA MARIA LEMES
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA
ADVOGADO	:	DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-96.565/2003-000-00-00.5TST

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO
ADVOGADOS	:	DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1.083/2003-000-03-40.3

AGRAVANTE	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO GOMES
AGRAVADA	:	TOMOGRÁFIA COMPUTADORIZADA SÃO CAMILO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso ordinário em ação rescisória da Reclamante foi obstado por despacho do Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 3º TRT, sob o fundamento de ser incabível (art. 895, "b", da CLT) a sua interposição contra despacho monocrático da Juíza Relatora, que indeferiu liminarmente a petição inicial de sua ação rescisória, já que cabível seria o agravo regimental, nos termos do art. 166 do Regimento Interno do 3º Regional, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, dada a clareza da referida legislação (fl. 77). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, reiterando os fundamentos expendidos na exordial da ação rescisória e sustentando que o recurso ordinário é cabível contra decisão do TRT proferida em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula nº 158 do TST, razão pela qual é inaplicável o art. 166 do RITRT, até porque o recurso ordinário poderia ter sido recebido como agravo de instrumento, em atenção ao princípio da fungibilidade (fls. 2-9). Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 78), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 84-85).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que nenhuma das cópias juntadas aos autos está devidamente autenticada (fls. 10-77). A falta de autenticação da procuração (fl. 15), do despacho monocrático da Juíza Relatora (fls. 64-65 e 68-69) e do despacho denegatório do recurso ordinário (fl. 77), trazidas em fotocópias, correspondem à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, o que implica que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais devidamente autenticadas, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação e a falta de peças essenciais à sua formação. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.397/2002-000-02-00.4

RECORRENTE	:	ZABET S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA
RECORRIDO	:	REINALDO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AUTORIDADE COATO-RA	:	ATO DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Reclamada, com pedido de liminar, contra o Acórdão nº 20020096350, proferido pela 5ª Turma do 2º TRT (fls. 52-55), no processo nº TRT-SP-20010445271, que negou provimento a agravo regimental, fulcrado no art. 557 do CPC, interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso ordinário com fundamento em deserção (fl. 29).



Indeferida a liminar pleiteada (fl. 61), o 2º TRT denegou a segurança, por considerar que:

a) o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de remédio processual próprio, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;

b) o "writ" esbarrava no óbice da Súmula nº 268 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (fls. 81-83).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o mandado de segurança foi utilizado porque não existia norma de direito positivo que facultasse a interposição de recurso específico contra o ato ora impugnado;

b) a decisão é nula por não ter esclarecido, apesar de terem sido opostos embargos declaratórios, qual a medida judicial cabível para impugnar o ato coator;

c) não se apresenta verdadeira a informação de que o comprovante de recolhimento de custas não fazia menção ao número do processo em questão, pois, na verdade, a omissão era em relação à vara de origem (fls. 91-96).

Admitido o apelo (fl. 98), foram apresentadas contra-razões (fls. 100-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 109-110).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) e foram pagas as custas (fl. 97), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entretanto, é pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é o Acórdão nº 20020096350, proferido pela 5ª Turma do 2º TRT, em 19/02/02, que negou provimento ao agravo regimental da Empresa, por entender que a deserção aplicada em decisão monocrática com fundamento no art. 557 do CPC estava correta (fls. 52-55). Ora, contra acórdão proferido em sede de agravo regimental contra despacho fulcrado no art. 557 do CPC, em reclamação trabalhista, a parte dispõe de recurso de revista para o TST, de modo que não se justifica a utilização do mandado de segurança, como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação.

Vale registrar ainda que, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança (10/07/02), o ato impugnado (publicado em 08/03/02) já havia sido impugnado via agravo de instrumento para o TST, interposto em 18/03/02 (fls. 57-58), de modo que o "mandamus" não pode ser utilizado para sanar erro da parte quanto ao manejo do recurso apropriado nos autos de reclamatória trabalhista, ou como última alternativa recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a Súmula no 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.560/2002-000-02-00.9

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
RECORRIDO : JOSÉ FONSECA ORIENTE
ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 86) do Juiz da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, em execução provisória, determinou a reintegração do Reclamante (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 104), o 2º Regional denegou a segurança, por entender que, não tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro, nada obsta o imediato cumprimento da decisão (fls. 118-122).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a ordem de reintegração é incompatível com a execução provisória, violando o art. 899 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2 do TST (fls. 130-131 e 133-138).

Admitido o recurso (fl. 139), foram apresentadas contra-razões (fls. 140-145), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 149-150).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 11-13) e as custas foram recolhidas (fl. 132), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Esta Corte vem entendendo cabível o mandado de segurança quando o ato impugnado não comportar recurso próprio capaz de reverter os seus efeitos, supostamente ilegais. Na hipótese dos autos, o ato impugnado constitui decisão interlocutória do processo de execução, que não desafia nenhum recurso, tendo em vista que o agravo de petição, na hipótese, não constitui meio eficaz, uma vez que tem o seu processamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão exequianda. Assim sendo, verifica-se o cabimento do "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2, é no sentido de que "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica".

Na hipótese dos autos, a discussão gira em torno da ilegalidade de ato que deferiu pedido de reintegração imediata em processo de execução provisória, não se tratando de tutela antecipada nem de tutela específica. Conforme informações do Sistema de Acompanhamento Processual do TST, o processo de conhecimento ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista do Banco (Processo nº TST-RR-13.167/2002-900-02-00.3). Logo, aplicável o entendimento da OJ 87 da SBDI-2.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência pacificada do TST, de forma que deve ser reformada, para se conceder a segurança.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Reclamado para conceder a segurança, cassando o ato que determinou a reintegração do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2 do TST. Custas invertidas, pelo Reclamante, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-123.913/2004-000-00-00.7TST

AUTOR : ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-123.914/2004-000-00-00.7TST

AUTOR : NAPOLEÃO CAVALCANTE LOPES BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO
D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Napoleão Cavalcante Lopes Barbosa Júnior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo Réu (fls. 347/373), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-12539/2002-000-02-00.0

AGRAVANTE : ADELAIDE CHEGANÇAS GARGIULO
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADA : MARIA VALÉRIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Adelaide Cheganças Gargiulo interpõe agravo de instrumento objetivando seja dado processamento ao seu recurso ordinário manifestado contra a decisão monocrática do relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos dos arts. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 267, VI, do CPC.

Constata-se da decisão agravada que a denegação do recurso ordinário decorreu da circunstância de a recorrente, ao requerer os benefícios da justiça gratuita, não ter atendido a forma preconizada na Lei n. 7.115/83.

Reportando aos documentos juntados com a inicial do mandado de segurança, observa-se que a impetrante trouxe aos autos declaração firmada de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Dessa forma, a deserção não subsiste como óbice ao processamento do recurso.

Ressalte-se, contudo, que o apelo dirige-se contra decisão monocrática do Relator do mandado de segurança.

Nesse passo, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais já firmou orientação no sentido de receber como agravo regimental o recurso ordinário interposto contra decisão indeferitória da inicial de mandado de segurança ou ação rescisória, determinando a devolução dos autos ao TRT para sua apreciação (OJ n. 69).

Ocorre que, na hipótese, revela-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, porque extrapolado o prazo para a interposição do recurso apropriado.

Com efeito, publicada a decisão recorrida no dia 25/3/2003 (fl. 108v.), o prazo recursal iniciou-se no dia 26 de março (quarta-feira). O recurso foi protocolizado somente em 02/4/03, quando já ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no Regimento Interno do TRT da 2ª Região para a interposição de agravo regimental, pelo inviável o recebimento do apelo.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento por improcedente, deferindo à agravante os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12546/2002-000-02-00.2

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A. - VASP
ADVOGADOS : DRS. RICARDO BACCOTTE RAMOS E EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : DUARTE DIRCEU DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela VASP contra ato do Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo qual foi determinada a expedição de mandado de penhora de crédito da impetrante junto a administradoras de cartões de crédito, na execução levada a efeito na Reclamação Trabalhista nº 522/1993.

Denegada a segurança, a impetrante interpõe recurso ordinário reafirmando a ilegalidade e abusividade do ato impugnado.

Não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo dispõem os artigos 655 e 657 do CPC.

Ocorre que, apesar de a impetrante ter indicado bem móvel à penhora e desse desfrutar da assinalada preferência sobre créditos, conforme se infere do cotejo entre os incisos V e X do art. 655 do CPC, da leitura do mandado reproduzido à fls. 32, firma-se a convicção de a determinação não ter consistido em penhora de direitos ou ações, mas de moeda corrente, no valor do crédito exequendo atualizado (R\$ 154.710,38), o que afasta a pretensa ilegalidade do ato, nos termos dos artigos 656 e 655, I e V, do CPC.

Ressalte-se que, tratando-se de execução definitiva, resta desautorizada a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar penhora em dinheiro na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC, o que torna indiscernível a pretensa abusividade do ato de apreensão.

De outra parte, o que se observa das informações prestadas pela autoridade dita coatora é que a determinação se deu a pedido do exequente, em substituição aos bens móveis oferecidos pela executada, ante a sua difícil aceitação em hasta pública.

Nesse passo, não restou comprovado que a penhora da quantia trouxesse riscos às atividades desenvolvidas pela impetrante, imprescindível em sede de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51.

De resto, convém registrar que a SBDI-2, em situação análoga, firmou o posicionamento de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, tendo em vista obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60).

Dessa forma, não evidenciada ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, não há margem à reformulação do acórdão recorrido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-129394/2004-000-00-00.9

AUTORA : PROFESSOR FIGUEIREDO FERRAZ - CLÍNICA DE ELETRONEUROMIOGRAFIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES GOUVEIA
RÉU : MARIA APARECIDA FIORELLI ANDREZZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAC-130013/2004-900-16-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDA : LIS ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a ação cautelar do Banco do Estado do Maranhão S. A. visando suspender a execução da sentença objeto da ação rescisória autuada nesta Corte sob o nº TST-ROAR-58451/2002-900-16-00.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias, depara-se com o fato superveniente de o recurso ordinário interposto pelo autor, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de pronunciamento, em que houve por bem a SBDI-2 negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CONVERSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. I - Milita a certeza de a decisão rescindenda ter-se orientado exclusivamente pela norma do artigo 1.025 do Código Civil de 1916, extraindo a res dubia, inerente à transação, da incerteza do recorrente sobre a existência ou não de direito adquirido aos planos econômicos, pelo que se revela desfocada a tese de ofensa ao direito adquirido, infringindo a ideia de violação direta e literal do inciso XXXVI do artigo 5º, da Constituição. Especialmente a do inciso II nem tanto por não cuidar do princípio de respeito ao direito adquirido, mas sobretudo porque a violação só seria inteligível a partir da ofensa à legislação ordinária invocada à margem da OJ 33 da SBDI-2, ou seja, sem a indicação da norma ou normas do Decreto-Lei 2.335/87 e da Lei 7.730/89 tidas por violadas. II - No que diz respeito à violação do artigo 37 da Constituição, assacada ao argumento de que não poderia transacionar sobre diferenças salariais já quitadas em dissídio coletivo e reconhecer dívida inexistente, por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, é impostergável dela não conhecer por falta do prequestionamento do Enunciado 298 do TST. É que analisando a decisão rescindenda se constata ter sido sustentada a validade da transação pactuada em instrumento normativo unicamente pelo prisma dos vícios do negócio jurídico. Aliás, aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado 298, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser impostergável que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida à lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. III - Alertado para evidência de a controvérsia não ter envolvido a tese do direito adquirido aos reajustes salariais abolidos por lei superveniente, mas sim à higidez da transação coletiva de transformação em férias não remuneradas dos valores devidos aos empregados, relativos ao Plano Bresser, avulta o equívoco enfoque dado à rescisória, em função da qual não se visualiza a ofensa literal e direta à norma do artigo 623 da CLT. Por sinal, reportando-se à rescisão rescindenda se constata ter sido afastada a objeção escudada no artigo 623 da CLT em razão exatamente de a controvérsia ter sido deslocada da tese do direito adquirido para a validade da transação embutida no instrumento normativo. De qualquer modo, para caracterização de violação literal de disposição de lei, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que ela o seja manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração jurídica. Sendo assim, avulta a convicção de não ter sido violada a norma do artigo 623 da CLT, visto que a interpretação que lhe foi dada na decisão rescindenda afigura-se superlativamente razoável ao rés da peculiaridade da controvérsia lá dirimida. Afóra isso, além de ser irrelevante que o TST tenha conhecido e provido recurso de revista, em caso idêntico, por violação do artigo 623 da CLT, pois a rescisória não se presta como instrumento de uniformização da jurisprudência, essa circunstância é indicativa de a questão em foco ser objeto de intensa dissensão pretoriana, em condições de atrair a aplicação do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Recurso a que se nega provimento." Considerada essa circunstância e o disposto no art. 808, III, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-136/2003-000-03-00.4

RECORRENTES : CÉLIO DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRA
 ADVOGADA : DRª GRAZIELA BRENER MENDES
 RECORRIDO : WILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : PNEUS QUALITY LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos autores ao acórdão do TRT da 3ª Região (fls. 43/45) que julgou procedente em parte a ação rescisória fundamentada no inc. V do art. 485 do CPC. Constata-se, de plano, que o recurso sob exame padece de irregularidade de representação técnica, porque à época da interposição do apelo não existia nos autos instrumento de mandato válido, legitimador da atuação do subscritor das razões para representar os autores da rescisória em juízo.

O recurso ordinário está assinado pela Dr.ª Graziela Brener Mendes - OAB/MG-87.132 (fls. 47/49). Contudo, a procuração colacionada aos autos com a inicial da rescisória (fls. 7) não outorga poderes à respectiva subscritora, mas tão-somente ao Dr. Luiz Carlos Moreira da Costa (OAB/MG-52.958).

Cumprido salientar, ainda, que não aproveita aos recorrentes a oportunidade que lhes fora dada pelo Presidente da Corte a quo (fls. 51), antes de proceder ao juízo de admissibilidade do recurso ordinário, concedendo o prazo de cinco dias para a regularização da representação da parte. Com efeito, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização.

Nessa linha de entendimento firmou a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, no sentido de que o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso.

Frise-se, por oportuno, que recentemente a Subseção I acresceu ao rol de suas orientações jurisprudenciais a de nº 311, publicada no DJ de 11/8/2003, do seguinte teor:

"Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente." Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2230/2001-016-05-40.5

RECORRENTES : ADELINO & RIBEIRO LTDA. (INFORWAY CURSOS)
 E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ROSANA DANIELA SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 77/78 que negou provimento ao agravo regimental de Adelino & Ribeiro Ltda. (Inforway Cursos), mantendo a decisão que não conheceu de sua reclamação correicional.

O recurso, contudo, afigura-se incabível. Isso porque, ao examinar a reclamação correicional, o Corregedor atua em sua competência originária. Logo, ao reexaminar a matéria em decorrência da interposição de agravo regimental, o TRT atua como órgão de segundo grau, o que inviabiliza a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 70 da SBDI-1, segundo a qual não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a OJ n. 70 da SBDI-1, nego seguimento ao recurso ordinário, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-277/2002-000-15-00.0

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
 RECORRIDO : NIVALDO APARECIDO AGOSTINHO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Reclamante impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 11) do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara(SP), que indeferiu o pedido de tutela antecipada de reintegração, formulado na reclamação trabalhista (fls. 2-10). Deferida a liminar pleiteada (fl. 106), o 2º Regional concedeu a segurança, por entender que, havendo previsão da convenção coletiva, assecuratória da estabilidade provisória do Reclamante, deve ser concedida a tutela antecipada (fls. 145-146).

Contra essa decisão, o Banco opôs embargos de declaração (fls. 155-158), que foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 162-163). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, questionando a aplicação da multa e sustentando a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, uma vez que o Reclamante ultrapassou o período no qual poderia ter requerido sua aposentadoria proporcional, perdendo o direito à estabilidade provisória prevista na norma coletiva (fls. 165-175).

Admitido o recurso (fl. 179), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 184-186).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 116), as custas foram recolhidas (fl. 177) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 176), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado não está devidamente autenticada (fl. 11).

Os documentos que instruem o mandato de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da cópia do ato coator impugnado (fl. 11) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST), devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Para evitar alegações futuras, há de se ressaltar que, mesmo não tendo havido impugnação do Reclamado, trata-se de matéria que pode ser argüida de ofício.

No que concerne à multa aplicada nos embargos de declaração, em face da extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a decisão regional torna-se insubsistente, inclusive em relação à multa.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas invertidas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-312/2003-909-09-40.0

RECORRENTE : MARCELO PINHEIRO BERTOLDI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
 RECORRIDO : WASYL TERESZENKO
 RECORRIDA : INDÚSTRIA BAÚ DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
 RECORRIDA : FOMENTO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 201/205, que negou provimento ao agravo regimental do impetrante, mantendo a decisão do Relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro nos arts. 8º da Lei n. 1.533/51 e 267, IV, do CPC.

Constata-se da inicial que o ato impugnado no mandato de segurança consiste em decisão do Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba que indeferiu a expedição de carta de arrematação dos bens que garantem a execução processada na Reclamação Trabalhista n. 20.804/94.

Cumprido ressaltar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias consagrado no art. 893, § 1º, da CLT só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios, com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Com essas colocações, defronta-se com o acerto do acórdão regional que concluiu pelo não-cabimento do mandato de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser o ato impugnado atacável mediante agravo de petição.

Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandato de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a OJ n. 92 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40.327/2001-000-05-00.6

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
 RECORRIDOS : AGNALDE MENDES ARAÚJO E MUNICÍPIO DE IBICARÁ
 ADVOGADO : DR. DORIVAL FRANCO E PASSOS
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

D E S P A C H O

J. Ante as informações constantes do presente ofício, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-60.664/2002-000-00-00.8TST**

AUTOR : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
 RÉU : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER
 ADVOGADO : DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS

D E S P A C H O

Renunere-se o feito a partir da fl. 67.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, em desfavor de JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER, visando desconstituir acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº TST-RR-486.742/98.4 (fls. 85/88).

Apresentada contestação pelo Réu, o Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência do pedido rescisório.

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, em razão da decadência verificada. Senão, vejamos:

Na hipótese vertente, juntou-se à fl. 47 certidão da Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, atestando que, em 10/10/00, transitou em julgado o aresto que ora se visa desconstituir.

Todavia, a data constante da supracitada certidão não corresponde, efetivamente, ao marco inicial que deve ser considerado para efeito de contagem do biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões oficiais, embora desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 102 desta colenda SB-DI-2, que dispõe, in verbis:

"Ação rescisória. Certidão de trânsito em julgado. Descompasso com a realidade. Presunção relativa de veracidade.

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial."

Sabe-se que, contra o acórdão de Turma do TST, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1 (Lei 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea "b"), sendo assim, não deve ser computado, para efeitos de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST, o prazo de 30 dias do Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281).

Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se quando exaurido o interregno de 16 (dezesseis) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 30 (quinze) dias, porquanto, como aduzido, o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia como manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

Na situação vertente, conforme certidão emitida pela Secretaria da SBDI-2, o aresto que julgou o Recurso de Revista foi publicado no DJU de 08/09/00 (sexta-feira), findando-se o prazo de 16 dias em 26 de setembro de 2000 (terça-feira) e iniciando-se o prazo decadencial em 27/09/00, enquanto a presente demanda só foi ajuizada em 08 de outubro de 2002, ocasião em que o direito do Autor de requerer o corte rescisório já havia sido fulminado pela decadência.

Cite-se, a propósito, os seguintes precedentes desta colenda SB-DI-2, dentre os quais, em um deles, atuei na condição de Relator. In verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Contra o acórdão de Turma deste TST prolatado em sede de Recurso de Revista cabem Embargos para a SBDI-1, sendo, assim, prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do eg. STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula nº 281).

2. Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

3. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC" (TST-AR-762.511/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 26/09/03).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Não é computável o prazo de 15 dias do recurso extraordinário, para aferir-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso de revista, pois a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prematura sua interposição antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, na conformidade da súmula nº 281, relativa aos precedentes AGRAG 240732-1 - SP, DJU 23-03-2001 e AGRAG 243573 - SP, DJU 16-03-2001. Decadência acolhida e extinção do processo com julgamento do mérito" (TST-AR-570.377/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJU de 24/05/02).

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. 'Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial' (inciso III da Súmula nº 100, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001).

2. Contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista, cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, 'b') e, se trancado esse recurso, cabe agravo (RITST, art. 338, 'a'; Lei nº 7701/88, art. 3º, III, 'c'). Manifestamente inadmissível, assim, por incabível, conforme consagrado na Súmula nº 281 do STF, recurso extraordinário diretamente para a Suprema Corte, que supõe a inexistência de recurso ordinário para impugnação da decisão na justiça de origem (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

3. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista flui do exaurimento 'in albis' do prazo de oito dias para a interposição do recurso de embargos, a teor dos arts. 894, da CLT e 3º, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 7701/88. Irrelevante, para tanto, a interposição de recurso extraordinário para o STF, porquanto inexistente dúvida de que é incabível. 4. Intentada a ação rescisória mais de dois anos após o decurso do prazo para embargos à SDI, em virtude de a parte, imprevidentemente, aguardar o julgamento do STF, mediante o previsível não-conhecimento do recurso extraordinário, declara-se a decadência do direito de rescisão do acórdão (art. 269, inciso IV, do CPC)" (TST-AR-445.053/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 17/08/01).

"AÇÃO RESCISÓRIA DECADÊNCIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO ATESTA A REALIDADE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUANDO EM COTEJO COM A DOCUMENTAÇÃO ENFEIXADA NA DEMANDA RESCISÓRIA.

Certidão que atesta data de trânsito em julgado em descompasso com a realidade do processo originário pode ser desbancada pela documentação enfeixada nos autos da demanda rescisória. Isso porque as certidões oficiais, conquanto desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes carreados aos autos. Na hipótese, constata-se que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em data anterior àquela informada na certidão juntada com a exordial, pois o acórdão atacado foi impugnado por recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por despacho, e, contra esse, não foi apresentado agravo de instrumento no prazo legal, vindo, portanto, a transitar em julgado em 10-4-95. Logo, a circunstância de ter sido interposto agravo de instrumento para o TST, posteriormente à expiração do prazo para interposição do recurso cabível, não tem o condão de ressuscitar o acórdão já transitado em julgado. Dessa forma, tendo sido a rescisória ajuizada em 18-12-98, portanto após o transcurso do prazo de dois anos estabelecido no art. 495 do CPC, impõe-se reconhecer a decadência do direito do autor de propor a ação e, em consequência, manter a extinção do feito, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário e remessa 'ex officio' aos quais se nega provimento" (TST-RXOFROAR-680.482/2000, Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJU de 14/12/01).

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com exame do mérito, em face da decadência do direito da Autora de propor Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no entanto isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-645/2003-000-04-00.6

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RECORRIDO : ADEMIR VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão de fls. 39/41, que negou provimento ao agravo regimental do impetrante, mantendo a decisão que denegou a segurança requerida, com base no art. 5º, inc. II, c/c o art. 8º da Lei nº 1.533/51, por entendê-la incabível à espécie, ante a existência de recurso próprio para atacar a constrição judicial, no caso, os embargos à penhora.

Insiste o recorrente na ilegalidade da determinação de penhora em numerário a partir da constatação de a execução em curso na reclamação trabalhista qualificar-se como provisória.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro, considerando-se, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade da atividade do executado.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que a apreensão do numerário pode eventualmente revelar-se abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Assim, poder-se-ia cogitar da inadmissibilidade do mandado de segurança, por conta da possibilidade de a decisão impugnada ser atacável via embargos à execução.

Entretanto, a premência do direito líquido e certo trazido a lume, extraída da necessidade de viabilizar o regular processamento da execução, reclamando do Juízo pronta manifestação que o preserve, habilita o remédio heróico ao conhecimento da Corte.

Pois bem, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, de proceder à constrição de numerário do impetrante, por reportar-se à recusa do exequente aos títulos da dívida pública então indicados à penhora, é viva a convicção de ela padecer da assinalada abusividade.

Isso em razão de a execução em curso qualificar-se como provisória, diante da pendência de julgamento de recurso ordinário, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, a teor do art. 899 da CLT, atraindo a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC.

Ao mesmo tempo, deixou o magistrado de orientar-se pelo art. 588 do CPC, a fim de garantir ao executado-impetrante o direito ao ressarcimento pelos prejuízos oriundos da eventual reforma da decisão com o julgamento do recurso interposto.

Por conseguinte é que nessa hipótese recomenda-se prestigiar a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro do executado, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução, uma vez que, embora ela deva ser suspensa com a materialização daquele ato, não há impedimento ao ajuizamento dos embargos à execução, por conta da sua incontrastável carga de cognição.

Convém ressaltar, a propósito, que já é dominante nesta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (OJ nº 62 da SBDI-2).

Do exposto e com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2, dou provimento ao recurso ordinário, para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança e cassar a ordem judicial de penhora em numerário. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-717.188/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
 RECORRIDOS : JOSEMAR DOS SANTOS E ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

D E S P A C H O

TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 2ª Região que julgou improcedente o pedido de corte rescisório por ela formulado nos autos da presente Ação Rescisória ajuizada em desfavor de JOSEMAR DOS SANTOS E ALMEIDA e OUTROS.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 458, foram oferecidas contrarrazões (fls. 460/468).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 473/474).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos:

A petição do Recurso Ordinário registra a sua apresentação perante a Justiça do Trabalho de São Caetano do Sul, fora, portanto, da sede da Corte de origem (P - 13 - v. fl. 430).

Ocorre que a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido, em relação aos recursos de competência do TST.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso Ordinário não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do recurso.

No ponto, cumpre citar, ainda, recentes julgados da c. SBDI-2 desta Corte, que, examinando a questão aqui tratada, concluiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição do recurso ordinário em mandado de segurança foi efetivada fora do octídio legal. No presente caso, não se admite a possibilidade de a Agravante ter-se valido do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso ordinário para esta egrégia Corte Superior, considerando o disposto no artigo 6º do Capítulo UNI do Provimento GP-CR 2/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determina que o recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT, cuja chancela será a única considerada para aferição de tempestividade, arcando a parte com o ônus de eventual protocolo feito erroneamente na primeira instância" (AIRO-1482-2001-000-15-40, Relator: Min. Emmanoel Pereira, DJU 13.02.2004).

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.

1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade 'a quo' da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.

2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, 'caput', do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.

3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST EAIRR 9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, 'in' DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). A propósito, esta Subseção já se manifestou no sentido de que não se admite recurso interposto pelo sistema de protocolo integrado, caso haja previsão do Regional no sentido da impossibilidade de utilização do referido sistema para os recursos de competência do TST (cfr. TST AIRO 1488/2001-000-15-40-4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, 'in' DJ de 28/11/03).

4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravado desprovido, com aplicação de multa" (A-ROAR-163-2002-000-03-00, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 13.02.2004).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-73.739/2003-900-02-00.4trt - 2ª região

RECORRENTE : CONSTRUTORA GRASMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS
RECORRIDO : JOSÉ TRAJANO NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPEPECERICA DA SERRA
D E S P A C H O

JOSÉ TRAJANO NETO, pela petição de fls. 82-85, junta acordo formalizado entre as partes, já homologado na origem, pondo termo ao presente feito, e requer a extinção do processo.

Verificando que o subscritor da peça em referência possui poderes específicos para assim proceder (fl. 49), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO TST-ROAR-741003/2001.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LEON ANGELO MATTEI E RICARDO LEITE LUDOVICE
RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO
ADVOGADOS : DRS. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E RUI PATTERSON
D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 279, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no Exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ED-ROAR-741.396/01.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL CIARMOLI
ADVOGADO : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
EMBARGADO : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 45.661/2004-5 e 44.924/2004-9.

Considerando o seu teor, determino à Secretaria da SBDI-2 que proceda às anotações na capa dos autos, de modo que as futuras intimações sejam enviadas ao subscritor da presente petição.

Defiro o pedido de vistas requerido pela Embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-746567/2001.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO : JOÃO BOSCO QUEIROZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no qual insiste a recorrente no cabimento do mandado de segurança para impugnar o ato da autoridade que determinara a penhora de bens suficientes à garantia do crédito exequendo, reafirmando a ilegalidade e abusividade desse posicionamento à luz do Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT.

Mediante o ofício de fls. 223, a 9ª Vara do Trabalho de Manaus encaminha certidão atestando que, diante da decisão proferida no proc. TST-RR-797.596/2001, dando provimento ao recurso de revista da ECT para determinar que o pagamento do débito se processe em observância ao art. 100 da Constituição, foi determinada a desconstituição da penhora e atualização dos cálculos a fim de que seja processado o precatório.

Do exposto, não mais subsistindo o ato impugnado, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-804.388/01.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RENATO GOLDSTEIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PINTURA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACAÉ
ADVOGADA : DRA. ANDREA DE SOUZA NUNES
RECORRIDA : MARQUIP COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MACAÉ
RA
D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., impugnando ato praticado pelo MM. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Macaé, que indeferiu pedido de reconsideração de nomeação de depositária e, ao mesmo tempo, não autorizou a retirada dos bens remanescentes localizados no estabelecimento da Impetrante (fl. 188).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou a segurança, ao entendimento de que a exclusão da responsabilidade da Impetrante, na condição de fiel depositária dos bens da empresa por ela contratada, significaria intervenção precipitada no curso do processo principal (fls. 271/273).

Opostos Embargos de Declaração às fls. 275/277, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 284/286.

Contra tal decisão recorre ordinariamente a Impetrante, renovando em síntese os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 287/293).

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 287, não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 302.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 307/308).

Verifica-se que o Recurso não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, porquanto deserto. Senão, vejamos:

A Corte a quo condenou a Impetrante em custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais)(fl. 273).

Compulsando-se os autos, constata-se que o Recurso Ordinário foi interposto em 30/04/2001, tendo sido comprovado o recolhimento das custas processuais, posteriormente.

Efetivamente, à época da interposição do Apelo, encontrava-se vigente a redação do artigo 789 da CLT, que previa o pagamento das custas dentro de cinco dias da data da interposição do recurso. Também vigorava o entendimento pacificado nesta Corte consubstanciado no Enunciado 352, no qual se projetava o prazo para a comprovação do pagamento por mais cinco dias contados do seu recolhimento. Dessa forma, caberia à ora Recorrente recolher as custas processuais até o dia 05/05/01 e comprová-las até o dia 10/05/01.

Acontece que o número do protocolo judicial que consta do carimbo inserido na petição de juntada do comprovante do pagamento das custas, qual seja, "473197", identifica que a protocolização da petição ocorreu fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 297).

Ora, a regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelos Tribunais Regionais, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Destarte, inegável reconhecer-se que a petição de fl. 297, não permite aferir a tempestividade da comprovação do recolhimento das custas judiciais, inviabilizando, assim, o exame do Recurso Ordinário.

Cumprido ressaltar que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho (considerando a redação da Lei nº 10.537/02), o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento no prazo recursal.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Recurso.

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa nº 17, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-808.795/2001.7TST

AUTORA : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-83/2003-000-04-00.6

RECORRENTE : INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSON ELOI BODANESE
RECORRIDO : JOSÉ LAUDELINO RODRIGUES PADILHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DALDON
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC (violação de lei), objetivando rescindir a sentença (fls. 46-50) que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, condenando a Empresa ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

Sustenta a Autora que a sentença violou o art. 348 do CPC, ao determinar a condenação em horas extras com fundamento no horário apontado na reclamação, haja vista que o Reclamante, em depoimento, declinou horário distinto, devendo a condenação fundar-se na confissão do Obreiro. Sustenta também que, ao não ser conhecido, por deserção, o recurso ordinário interposto contra a sentença rescindenda, restaram violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 789, § 4º, da CLT, 244 e 245 do CPC, uma vez que as custas foram pagas regularmente (fls. 2-7).

O 4º Regional julgou procedente em parte a ação rescisória, por violação do art. 348 do CPC, limitando a condenação em horas extras, uma vez que o Reclamante, no depoimento pessoal, reconheceu que laborava em horário diverso do aduzido na reclamação. No tocante à violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 789, § 4º, da CLT e 244 do CPC, o Regional considerou o pedido juridicamente impossível, pois o acórdão, ao não conhecer o recurso ordinário por deserção, não adentrou na análise do mérito, não sendo rescindível, nos termos do art. 485 do CPC (fls. 136-139).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, argumentando que é possível rescindir o acórdão que não conheceu do recurso ordinário por deserção (fls. 150-155).

Admitido o recurso (fl. 158), foram apresentadas contra-razões (fls. 165-168), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 174-175).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 8). Quanto às custas, a decisão recorrida condenou o Réu a recolhê-las (fl. 139). Sendo o recurso da Autora, não há deserção, verificando-se, portanto, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 789, § 4º, da CLT, 244 e 245 do CPC não foram debatidos nem prequestionados na decisão rescindenda, o que atrai sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

De fato, nem os dispositivos nem a matéria relativa aos dispositivos foi objeto de debate na sentença que se busca rescindir. Isso pelo simples fato de que a análise dos artigos ocorreu no acórdão 4º Regional que não conheceu do recurso ordinário por deserção. Todavia, a decisão apontada pela Autora como rescindenda, na exordial da rescisória, é, tão-somente, a sentença, não havendo nenhum pedido de desconstituição do acórdão regional.

Caso tivesse havido cumulação de pedidos de rescisão da sentença e do acórdão (o que é admissível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDI-2 do TST, tratando-se da cumulação horizontal por sobre julgados, que é a cumulação de duas ou mais ações rescisórias), não mereceria reparos a decisão recorrida, ao entender pela impossibilidade jurídica do pedido. De fato, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a decisão de conteúdo meramente processual não é passível de rescisão.

Há precedentes específicos da SBDI-2 no sentido de que a decisão que não conhece ou não admite o recurso por deserção (conteúdo processual) não é rescindível: ROAR-29.850/2002-900-08-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 21/11/03; ROAG-40.743/2001-000-05-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 21/02/03; A-ROAG-744.829/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, "in" DJ de 23/08/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário por fundamento diverso, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 298).

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-172/2002-909-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
 RECORRIDA : DENISE CRISTINA PÉRICO
 ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 51424/2004-3.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso Ordinário.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-50-2002-067-03-00-9 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL ALCOBAÇA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
 RECORRIDO : JACKSON DE PINTO OTONI
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANÇA LINO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 171/173), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 183/188), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: vínculo empregatício e multa do art. 477 da CLT.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, sob fundamento de que, reconhecida a prestação de serviços pelo empregador, cabe a este o ônus probatório de que a relação não se deu nos moldes estatuídos pelos artigos 2º e 3º da CLT, encargo do qual a Reclamada não se desincumbiu. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do trabalhador o ônus da prova quanto à relação de emprego. Todavia, se a prestação de serviços é reconhecida pelo empregador, passa ser deste a obrigação de provar que ela não se deu nos moldes preconizados nos arts. 2º e 3º da CLT (fl. 171).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que na relação firmada entre as partes não estaria presente um dos requisitos essenciais para caracterizar a relação de emprego, qual seja, a subordinação, razão pela qual entende que não devia prosperar o reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos artigos 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 183/188).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas carreados aos autos, taxativamente afastou a validade dos documentos apresentados pela Reclamada para comprovar a alegada função de "dirigente benemérito" do Reclamante e reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Corte Regional manteve a condenação à multa do art. 477, § 8º, da CLT por entender que esta é devida "...mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido em juízo..." (fl. 181).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que seria descabida a condenação na referida multa, porquanto a discussão judicial acerca do vínculo empregatício constituiria óbice à aplicação da multa do art. 477 da CLT. Aponta divergência jurisprudencial, trazendo aresto para confronto de teses (fls. 183/188).

O apelo merece conhecimento.

Com efeito, o primeiro aresto de fl. 186 demonstra o dissenso jurisprudencial apontado, ao consignar tese de que é indevido o pagamento da multa do art. 477 da CLT quando há controvérsia sobre a existência da relação de emprego.

Dispõe o artigo 477, § 8º, da CLT:

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

(...)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos...

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora."

A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias **incontroversas**.

Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a existência de vínculo empregatício, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora a Reclamada. Em verdade, as parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da r. sentença, que declarou o vínculo empregatício entre as partes.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: E-RR-705.044/00, SbdI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 24/05/2002; RR-742.270/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 13/02/2004; RR-799.770/01, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJ de 13/02/2004; RR-529-2002-006-17-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 05/12/2003.

Nessas circunstâncias, em que ficou descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por outro lado, com supedâneo na Súmula 126 deste Eg. Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício".

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-0356/2003-019-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

.AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRUNO C. DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : JOSÉ JURACY DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, por não atender à delimitação insculpida no art. 896, § 6º, da CLT (fl.85).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **28/07/2003**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram autenticadas.**

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

joão oreste dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00435-1991-033-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 AGRAVADO : ABÍLIO CARLOS BRAZ GINJA
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 87 proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/12/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-0437/2000-045-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA
 AGRAVADA : KÁTIA LEMES SANDES
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI

D E C I S Ã O

Irresignada-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **r. despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações do Agravante e da Agravada; petição inicial; contestação; r. sentença; acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação; recurso de revista; guia de recolhimento de custas e do depósito recursal.**

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/11/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487-1999-126-15-40-8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DE ALCANTARA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo ATO GDGCJ GP nº 162/2003, publicado no DJ de 2/5/2003 e republicado no dia 7/5/2003, portanto, **em data anterior à interposição do agravo.**

Assim, imprestável a postulação do Agravante, na minuta de agravo de instrumento, no sentido de que o recurso seja processado nos autos principais.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525-2001-821-04-40-3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE J.H. SANTOS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/5/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530/2002-016-04-00.1 TRT -ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO FERRÃO NOTÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 390/394), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 396/403), insurgindo-se quanto ao **tema:** adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade, assentando que, na hipótese "o reclamante não mantinha contato com sistema elétrico de potência, visto que laborava junto aos sistemas telefônicos (DGs e Carrier), os quais não estão situados próximos à rede elétrica".

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"As atividades exercidas pelo reclamante, atendendo e efetuando ligações de e para a equipe de instaladores e reparadores de rede, com a utilização de fone de travessa no ouvido, não se enquadram na hipótese prevista na Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 13, devendo ser confirmada a sentença que indeferiu a pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade. De outra banda, o Decreto nº 93.214/86 refere-se às atividades relacionadas com os sistemas elétricos de potência, o que não é a realidade do trabalho desenvolvido pelo autor. Na hipótese, o reclamante não mantinha contato com sistema elétrico de potência, não fazendo jus ao adicional de periculosidade. Apenas os eletricitistas que atuam junto às redes de produção e de distribuição de energia estão sob o abrigo do referido Decreto. Nega-se provimento".(fl. 390)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido sustentando o exercício de suas atividades em área de risco. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional ao julgar indevido o adicional de periculosidade, porquanto o empregado não exercia suas atividades em área de risco, proferiu entendimento que se coaduna com a ditretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º.É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/1997-008-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENITO RICOY FENTANES JÚNIOR
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 52/53, mediante a qual o Exmo. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos artigos 830 e 896, § 2º da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** as peças obrigatórias listadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 06/02/2003, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, item III, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com alteração dada, até a data da interposição do recurso, pela Resolução nº 102, de 10/11/2000.

Determina os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Infere-se que, interposto sob a égide da Instrução Normativa nº 16 do TST, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a autenticação das peças obrigatórias previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00611-2001-007-15-40-4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
AGRAVADA : ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 58 proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de intimação da decisão agravada.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/11/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)



Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2000-131-00.65ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. LUDMILA VILAS BOAS
AGRAVADO : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 36757/2004-2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-0669/2001-0009-07-40-4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITAO DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista por não atender a hipótese contemplada na letra "a" do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário**. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/08/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-741-2002-012-18-00.2 trt - 18ª região

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIOZAN DIAS NERY
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 336/342), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 350/383), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência.

A Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"As atividades exercidas pelo Reclamante enquadram-se no anexo do Decreto n. 93.412/86 (Quadro de Atividades/Áreas de Riscos), que estabelece que o trabalho nas estruturas de linhas aéreas de alta e baixa tensão, integrantes de sistemas elétrico de potência, gera direito ao adicional de periculosidade." (fl. 338)

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação a Lei 7.369/85. Transcreve, ainda, jurisprudência para cotejo de teses.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento. O Regional demonstra que o Reclamante exercia suas atividades em condições de risco, junto ao sistema elétrico de potência. Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, relativamente ao tema "adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência".

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

Brasília, 3 de maio de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-829/2002-011-07-00.8 trt - 7ª região

RECORRENTE : CENTRAL DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDA : LUCIANA SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. EMANUEL PEREIRA ACCIOLY

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 163/165), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 168/179), insurgindo-se quanto aos temas: justa causa - desídia e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, assentando a ausência de comprovação da falta grave imputada à empregada, manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de verbas rescisórias.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Conforme concluiu o juízo sentenciante, a recorrente não comprovou a falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, devendo a decisão ser mantida pelos próprios fundamentos, a teor do que dispõe o art. 895, IV, da CLT, com a redação determinada pela Lei 9.957/2000 (Lei do Rito Sumaríssimo).

De fato, ao atribuir à reclamante a pecha de 'desidiosa' no desempenho de suas atividades, cabia à empresa consignante demonstrar, de forma cabal e invidiosa, esse fato, não podendo ser admitidas as alegações constantes do recurso com base apenas nos documentos que atestam as advertências, visto que as conclusões deles constantes decorrem de convencimento exclusivo da empregadora e carecem de provas do seu conteúdo.

Ademais, cumpre esclarecer que o risco do empreendimento econômico é do empresário, não sendo lícito transferi-lo ao empregado.

No caso, exercendo a reclamada atividade vinculada à cobrança de valores, cabe-lhe envidar esforços no sentido de que as quantias arrecadadas lhe sejam entregues em sua totalidade, mas não pode atribuir aos seus empregados a pecha de desidiosos pela falta de valores em seus caixas sem que esse fato reste substancialmente comprovado." (fl. 164)

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, pretende o reconhecimento da justa causa, sustentando a comprovação da desídia da Reclamante no desempenho de suas funções. Aponta violação ao artigo 482, e, da CLT.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento, no particular.

A Eg. Turma regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório carreado para os autos, consignou, expressamente, a não-comprovação da falta grave pela Reclamante. Assim, rever tal entendimento ensinaria a reavaliação de fatos e provas, procedimento obstado na fase recursal extraordinária pela Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, invocando os artigos 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte. No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação em honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente ao tópico "justa causa - desídia". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-851-2002-401-04-40-4

AGRAVANTE : CARLOS TADEU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA DALL'AGNO
AGRAVADA : PETTENATI S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo legal assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/01/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00858-2001-001-14-00-3TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
RECORRIDO : ALONSO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 245/249), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 251/259), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem condenou a Reclamada subsidiariamente, invocando a Súmula nº 331 do TST. Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas a empresa tomadora de serviços, quando restar evidenciado que a empresa terceirizada não detém suporte econômico suficiente para satisfazer ditas obrigações." (fl. 245)

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao condenar a Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1 do TST, a qual enuncia:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir a Reclamada da lide, declarando sua ilegitimidade passiva.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2000-403-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DRA. FABIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO : EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

DECISÃO

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/2/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravado e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1414-2001-003-16-40-1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT. Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por contrariedade à Súmula 330 do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

A Agravante não cuidou de **trasladar: cópia da petição inicial e da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art.897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/06/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1539-1994-011-02-40-2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELZITO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SIOBIM - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, foram revogados pelo ATO GDGCJ GP nº 162/2003, publicado no DJ de 2/5/2003 e republicado no dia 7/5/2003, portanto, **em data anterior à interposição do agravo.**

Assim, imprestável a postulação da Agravante, na minuta de agravo de instrumento, no sentido de que o recurso seja processado nos autos principais.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1641/2002-006-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDA : ATRIO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO
RECORRIDA : AUTA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAIA MONTENEGRO MATOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 151/155), interpõe recurso de revista o Sindicato reclamante (fls. 158/169), insurgindo-se quanto ao **tema**: contribuição assistencial - não associados.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Contribuição Assistencial. Sindicato. Imposição a entidade não filiada. Inviabilidade. Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (fl. 151)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que as contribuições assistenciais aprovadas em assembléias são devidas por todos os trabalhadores, associados ou não, mormente porque todos os empregados da categoria, incluindo os não-sindicalizados, beneficiam-se das conquistas do Sindicato. Aponta violação aos artigos 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e 513, e, da CLT, bem como alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, revela-se inadmissível, porquanto o v. acórdão recorrido proferiu entendimento que se coaduna com a diretriz consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Eg. SDC do TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2073/2000-004-15-00.8trt - 15ª região**

RECORRENTE : RICARDO APARECIDO LÉ
 ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA JOÃO
 RECORRIDO : LEÃO & LEÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO D. BORSARO

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 316/319), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 322/331), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - uso dos EPI's.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Evidenciou o fornecimento dos equipamentos de proteção individual pelo empregador e a não-comprovação da ausência de fiscalização quanto à utilização dos EPI's.

Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos:

"A Reclamada juntou aos autos a prova da entrega de EPI's ao reclamante. O reclamante, por sua vez, alegou que não utilizava continuamente os EPI's entregues.

O laudo pericial não é conclusivo quanto à real utilização dos equipamentos de segurança, embora o próprio reclamante tenha afirmado que recebia regularmente os EPI's.

Sendo incontestes a entrega dos equipamentos de segurança individual necessários à neutralização do agente nocivo à saúde do obreiro, e não estando comprovada a ausência de fiscalização em sua utilização, mas sim a incurrência do obreiro em cumprir a sua obrigação de utilização do equipamento fornecido (NR-6-6.6.2), deve ser excluída a condenação relativa ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos." (fl. 318)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que o entendimento proferido pela Eg. Turma regional em torno da matéria contrapõe-se às provas produzidas nos autos. Aduz que a fiscalização acerca da utilização correta dos equipamentos de proteção individual é do empregador. Aponta contrariedade à Súmula 289 do TST e violação ao artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento. Conforme se pode observar do excerto reproduzido, o Eg. Tribunal de origem registra a não-comprovação da ausência de fiscalização, pelo empregador, do uso dos equipamentos de proteção individual. Assim, formar convencimento em sentido contrário enseja a análise do conjunto fático-probatório carreado para os autos.

Contudo, na fase recursal extraordinária, tal procedimento resulta obstado pela Súmula 126 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2133-2001-038-12-00-7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELES WOLFF CARDOSO
 RECORRIDO : DEONIR FRANCISCO BISOL
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 187/191), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 204/217), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem, manteve a condenação subsidiária do Reclamado, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST. Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"O Estado, quando tomador dos serviços, é subsidiariamente responsável pelo não-cumprimento das obrigações trabalhistas do empregador." (fl. 187)

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII, do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto à responsabilidade subsidiária do Reclamado, contrariou a diretriz substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST, a qual enuncia:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. "

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir o Reclamado da lide, declarando sua ilegitimidade passiva.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2160/1997-006-07-00.5 trt - 7ª região

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
 RECORRIDO : VANDERLEY FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 259/262), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 264/277), insurgindo-se quanto aos temas: honorários advocatícios e adicional de insalubridade.

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem ao manter a condenação, em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

De outro lado, o Eg. Tribunal a quo, condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 40% do salário mínimo de cada época.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"No tocante ao adicional de insalubridade, razão assiste ao recorrente, quando afirma que pleiteara, alternativamente, tal parcela, no item 11 da exordial.

A Reclamada pagava o referido plus, no índice de 40% do salário mínimo de cada época, porém somente a partir de agosto de 1996, quando, segundo alega, o autor passou a trabalhar em condições insalubres.

Todavia, inexistem nos autos, qualquer prova de alteração nas condições de trabalho, a partir do mês antecitado.

Assim, tendo o Reclamante sempre laborado na função de pintor de veículos, esteve, como atesta o laudo pericial de fls. 146/148, em contato habitual com substâncias nocivas à saúde, inclusive recebendo da empresa, por isso, equipamentos de proteção individual. Desse modo, faz jus ao adicional de insalubridade, relativamente ao período de sua admissão até julho de 1996, no índice estipulado pela própria acionada, uma vez que os meses posteriores, até a demissão, foram regularmente quitados, conforme contracheques às fls. 58/65". (fl. 261)

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, surge-se quanto à condenação do adicional de insalubridade no percentual de 40%. Sustenta que a Eg. Turma regional, ao condená-la no mencionado valor, contrariamente à apuração do laudo pericial, que estipulou o percentual de 20% para o fim do cálculo do referido adicional, afrontou o artigo 195, caput, da CLT, pois de acordo com mencionada norma a apuração somente pode ocorrer mediante perícia técnica. De outro lado, aponta violação ao artigo 194 da CLT, sustentando a eliminação da insalubridade, em razão da utilização dos equipamentos de proteção individual.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento, no particular.

A Eg. Turma regional não debate se o percentual do adicional de insalubridade deve ser ou não o fixado mediante laudo pericial, a teor da norma prevista no artigo 195, caput, da CLT. Na espécie, limita-se a manter o valor de 40% do salário mínimo de cada época, estipulado pelo próprio Reclamado.

A violação indicada ao artigo 194 da CLT, igualmente não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento, pois, conquanto a Eg. Turma regional registre o recebimento pelo empregado de equipamentos de proteção individual, não discute a efetiva utilização dos mesmos pelo empregado. Incidência da Súmula 297 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, relativamente ao tópico "adicional de insalubridade". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6801/2001-035-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ATIVIDADE CATARINENSE DE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ WAGNER
 RECORRIDA : AMILTO DE BARCELOS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 222/230), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 236/240), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Improcede a insurgência.

Segundo o laudo pericial, embora as atividades do autor não fossem realizadas em sistema elétrico de potência, nos termos especificados na NBR 5460, esclareceu o perito, citando literatura especializada, que as instalações elétricas de baixa potência, tais como a fiação que tem por fim energizar um circuito de iluminação, também são relacionadas àquele sistema, uma vez que constituem linhas de transmissão de energia elétrica.

A atividade do Reclamante, de instalação e manutenção elétrica de painéis publicitários, exigia o manuseio de circuitos submetidos à tensão de 220 volts na rede energizada, expondo-o aos riscos de choque elétrico, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não tendo a ré demonstrado fato adverso apto a afastar a aplicação do laudo pericial, há ser mantida a decisão de primeiro grau, nesse particular. Indevida, portanto, a inversão do ônus da sucumbência, no que pertine aos honorários do perito.

Nego provimento". (fl. 219)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadram dentre aquelas previstas no Decreto nº 93.412/86, quais sejam, as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Pretende, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, relativamente aos honorários do perito. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 236/237 comprova divergência específica, porquanto consigna que somente os empregados que exerçam atividades em sistema elétrico de potência em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente é que fazem jus ao referido adicional.

Comprovado o conflito de teses nos termos da Súmula nº 296 do TST, **conheço** do recurso.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SDB-DII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o adicional de periculosidade, bem como os honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21879/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
 RECORRIDA : JOSEFA MARIA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 106/109), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 123/146), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: adicional de insalubridade - lixo urbano, base de cálculo - adicional de insalubridade e honorários periciais.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e honorários de perito, determinando, ainda, a remuneração da empregada para o fim da base de cálculo do referido adicional.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"O laudo pericial de fls. 40/44 foi conclusivo no sentido de que a reclamante sempre laborou em atividades classificadas como insalubres em grau máximo, incidente na totalidade da jornada diária de trabalho, nos termos da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78, por contato com agentes biológicos decorrentes de coleta de lixo, sem a proteção adequada.

As atividades desenvolvidas pela Reclamante compreendiam a lavagem e a limpeza de banheiros e de bacias sanitárias, com a utilização de produtos contendo derivados de hidrôcarbonetos aromáticos e compostos de carbono, bem como trabalhos e operações de recolhimento de lixo, as quais incluíam coleta de sacos de lixo existentes nos sanitários e nas demais áreas de edificação, o que redundava em contato com agentes biológicos."

(fls. 107/108)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Aponta violação ao artigo 189 da CLT. Assiste razão à Reclamada.

De fato, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação da empregadora quanto ao pagamento do referido adicional, por enquadrar como insalubre a atividade -- higienização de sanitários --, na previsão do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, afrontou o disposto no artigo 189 da CLT, pois referida norma dispõe que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde.

Conheço do recurso, por violação de lei.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, ao considerar insalubre a atividade da empregada que trabalha na limpeza e higienização de sanitários em estabelecimentos comerciais, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SDBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicados os tópicos "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários de perito". Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 26213/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A**
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : **JOSÉ RUBERNILSON ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 20/22.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Embora tenha a agravante trasladado à fl. 12 certidão de intimação do acórdão regional, os dados nela consignados não têm conexão com o agravo de petição julgado às fls. 7-11. Observa-se que, a despeito de a certidão se referir ao processo em tela, o número que identifica o acórdão publicado (20010494361) é diferente do número do acórdão efetivamente trasladado (20000655028), relativo ao agravo de petição julgado nos autos. O lapso de tempo que medeia o julgamento (05.12.2000) e a publicação certificada à fl. 62 (24.08.2001), a seu turno, afasta a possibilidade de se cogitar mero erro material na indicação do número do acórdão publicado.

No tocante à validade da informação mecânica de fl. 13, para fins de aferição da tempestividade do recurso denegado, deve-se esclarecer a impossibilidade de reconhecer qualquer validade a tal documento, porque mais assemelhado a etiqueta, sem a assinatura ou identificação de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese semelhante à dos autos, assim se manifestando: "CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98) Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para a comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL. A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do servidor da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribuam os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental não provido" (AGEAIRR-766.272/2001, SBDI-1, Rel. Ministro Moura França, DJ de 28/3/2003).

No mesmo sentido também se manifestou o exc. Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO" (ARG/AI/245.639-0 - PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 26/5/2000, p. 28).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, no caso, o Juízo de origem exerce precariamente a jurisdição pertinente à instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Surge, daí a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado.

Cabe, ainda, ressaltar que a hipótese em tela não diz com a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-I/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade apenas aos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, com remessa dos autos principais. Tal não é, porém, a situação do presente recurso, interposto após a entrada em vigor do diploma legal em comento.

Cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, no julgamento do RE (AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Não há que se falar, ainda, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem afastado reiteradamente a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, que, além de genérico, em regra encerra a necessidade de análise de normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Frise-se, por fim, que a Agravante, também deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado do Agravado que firma a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, nos termos do disposto no art. 897, § 5º, I da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-33835/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : **JOÃO RIBEIRO SANTOS FILHO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-37207-2002-902-02-00-5 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ORISVALDO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADA : DRª. ELAINE CRISTINA RIBEIRO
RECORRENTES : **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA E OUTRA**
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E C I S ã o

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 286/292), interpõem recursos de revista ambas as partes (fls. 303/317 e 319/323), insurgindo-se as Reclamadas quanto ao seguinte tema: acordo judicial - homologação - coisa julgada; e o Reclamante quanto ao tema: honorários periciais - justiça gratuita.

O Eg. Colegiado regional manteve a r. sentença no tocante ao não-reconhecimento de quitação geral do contrato de trabalho decorrente de acordo judicial celebrado nos autos de nº 1890/2001, por entender que o objeto da conciliação limitou-se às diferenças de depósitos do FGTS, não abrangendo os pedidos constantes da petição inicial destes autos. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"O acordo foi celebrado nos autos de n. 1890/2001 perante a MM. 69ª VT de São Paulo. O VALOR PAGO FOI DE R\$ 500,00.

Consta do acordo: "...quitação geral do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho".

Na seqüência, as partes elucidaram que 100% do acordo refere-se a verbas indenizatórias: diferenças de FGTS.

O teor da pretensão da recorrente foi rejeitado pela decisão interlocutória de fls. 219: "o acordo celebrado perante a 69ª VT/SP não consignou a quitação do objeto do presente processo, o qual foi distribuído anteriormente àquele. Desta forma, não há se falar na extinção do processo".

Acolho o teor dessa decisão interlocutória, inclusive, com o acréscimo de outros fundamentos: a) o que vale é a intenção das partes e não aspectos formais do termo; b) o intuito das partes, em face do objeto da demanda n. 1.890/2001, era a conciliação quanto às diferenças fundiárias (cópia da inicial - fls. 216); c) o valor avençado de R\$ 500,00, o qual é bem inferior às contravérsias decorrentes do contrato de trabalho, portanto, só quita, a bem da verdade, o valor das diferenças fundiárias.

Portanto, mantém-se o teor de fls. 219, o qual foi ratificado na letra 'A' da fundamentação do julgado impugnado (fls. 221)." (fls. 287/288)

Nas razões do recurso de revista, as Reclamadas sustentam que o fato de ter havido acordo homologado pela 69ª Vara do Trabalho de São Paulo teria constituído coisa julgada material, que só poderia ser atacada por ação rescisória, razão pela qual entendem que o presente feito deveria ser julgado extinto.

Argumentam, ainda, que no referido acordo homologado teria havido transação entre as partes e que esta só poderia ser afastada se provado erro, dolo, simulação ou qualquer causa que viciasse o consentimento, porquanto a quitação passada pelo Reclamante teria abrangido o extinto contrato de trabalho.

Apontam violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 831, parágrafo único, da CLT, contrariada à Súmula nº 259 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto (fls. 303/317).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

A Eg. Corte regional **taxativamente** afastou os efeitos da quitação geral em relação ao contrato de trabalho, limitando o reconhecimento da quitação oriunda do acordo homologado pela 69ª VT/SP tão-somente às diferenças dos depósitos do FGTS.

Ao abraçar tal entendimento, o Eg. Colegiado de origem solucionou a contravérsia, porém não emitiu qualquer tese acerca do princípio da coisa julgada previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, da irrecorribilidade das decisões homologatórias de acordos judiciais, de que trata o parágrafo único do art. 831 da CLT, ou do recurso cabível contra termo de homologação, consoante orienta a Súmula nº 259 do TST. Por conseguinte, o exame dessas matérias, nesta fase recursal, carece do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Igualmente o recurso não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos de fls. 310/311 emanam de Turmas deste Tribunal, hipótese que não se coaduna com a previsão contida no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já o segundo julgado de fl. 311, o primeiro de fl. 312 e os de fls. 313/317 revelam-se inespecíficos, na medida em que não abordam os fundamentos da v. decisão recorrida, de que o acordo judicial homologado quitou apenas diferenças do FGTS. Incidência do óbice contido na Súmula nº 296 deste Eg. Tribunal.

Por outro lado, a Eg. Corte regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e manteve a condenação em honorários periciais decorrentes da sucumbência no objeto da periculosidade, por entender que foram realizadas duas perícias, com dois enfoques técnicos e procedimentos distintos, sendo, pois, devidas as duas verbas honorárias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que seria beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e da Lei 5.584/70, razão pela qual entende que não poderia arcar com os honorários advindos da sucumbência no objeto da periculosidade, porquanto teria havido uma única perícia, "sem maiores dispêndios ao Sr. Expert para ensejar sucumbência recíproca para ambas as partes" (fl. 322). Traz um único julgado para demonstrar dissenso jurisprudencial (fls. 319/323).

O apelo, porém, não alcança conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais está disciplinada no art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, que assim dispõe:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (sem destaque no original)



Nesse contexto, para que o Reclamante ficasse isento do pagamento dos honorários periciais, seria indispensável que estivesse contemplado pelo benefício da justiça gratuita.

Todavia, para deferimento do referido benefício, que não foi concedido pelas instâncias ordinárias, faz-se necessário a aferição do preenchimento dos requisitos legais exigidos, entre eles a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Logo, é inerredável o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 deste Eg. Tribunal e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "acordo judicial - homologação - coisa julgada". De igual modo, com supedâneo no art. 790-B da CLT e na Súmula nº 126 do TST, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita".

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54046/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADOS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREIRE E DR. RAIMAR MACHADO
RECORRIDO : FERNANDO SCHMITH DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 176/179), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 195/208), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem, manteve a r. sentença, no ponto, em que condenou subsidiariamente, a Reclamada, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas, invocando a Súmula 331, item IV, do TST.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Incenturável a sentença na interpretação da Súmula nº 331, item IV, do TST, frente ao que foi posto na pretensão. Em seu inciso IV, referida Súmula, assinala que o inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho implica em responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, desde que tenha integrado a relação jurídica processual e constado do título judicial, ideia esta que informa, também, a regra do art. 455, da CLT, imputando responsabilidade a quem se beneficiou dos serviços prestados, **inclusive o dono da obra**, que só responderá, subsidiariamente, pelos haveres dos que trabalham em sua obra, se verificada a culpa in eligendo, através de comprovada falta de idoneidade financeira da empreitada contratada, como na hipótese dos autos".(fl. 177)

Nas razões recursais, a Reclamada pretende o acolhimento da ilegitimidade de parte, alegando a inexistência de responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação ao artigo 455, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1, do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos listados à fl. 184 comprovam o conflito jurisprudencial, haja vista consignarem a inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional ao imputar a responsabilidade subsidiária à Reclamada, dona da obra, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 190, de seguinte teor:

""DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. "

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para excluir a Reclamada da lide, declarando sua ilegitimidade passiva.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-61157/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LOPES PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AYRES PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 62/65), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 85/98), insurgindo-se quanto ao tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 88/91 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragarem que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-100775/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDA : JANE TERESINHA CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 256/265), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 267/272), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-101279/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDA : VILMA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KÜNDE CORRÊA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 154/158), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 160/165), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

A então MM. Vara de origem, acolhendo a nulidade do contrato de trabalho, julgou procedente em parte a ação para manter a decisão proferida em antecipação de tutela de mérito quanto aos pedidos de liberação dos depósitos do FGTS e entrega das guias para obtenção do seguro-desemprego.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias. Diante disso, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Município-reclamado ao pagamento de aviso prévio de trinta dias, determinando a incidência do prazo deste na gratificação natalina e férias, acrescidas de 1/3, bem como da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período contratual.

Por outro lado, em reexame necessário, reformou a r. sentença para afastar a determinação de entrega das guias para obtenção do seguro-desemprego concedida em sede de antecipação de tutela.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-119137/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : PEDRO ADÃO DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE ARAÚJO COSTA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 1028/1033), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 1036/1048), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de periculosidade - empregado no exercício da função de cabista - empresa de telefonia e honorários de perito.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Sem razão.

Segundo as informações prestadas pelo perito técnico (fls. 420-4), o recorrido nos serviços de manutenção e instalação na recorrente, fazia, basicamente, a instalação, substituição e reparo de redes, e o entendimento aos clientes, instalando telefones e corrigindo os defeitos. **Conclui o perito que o obreiro trabalhava em condições de periculosidade pelo exercício de atividades em linhas telefônicas, nos postes de rede elétrica de alta e baixa tensão, 380V entre fase, com distância da rede que variavam entre poucos centímetros e aproximadamente um metro.**

Tem-se, portanto, que trabalhava como cabista, nas proximidades da fiação elétrica, sendo que o laudo pericial, concluiu pela exposição ao risco sobrevindo do labor junto a redes energizadas, que integram o sistema de potência. Nesse sentido, é iminente a possibilidade de energizamento acidental, daí sobrevindo atração do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.389/85, aplicável mesmo a quem não seja eletricitário".(fls. 1029/1030)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadram dentre aquelas previstas no Decreto nº 93.412/86, quais sejam, as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Pretende, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, relativamente aos honorários de perito. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação à Lei nº 7.369/85.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a r. decisão recorrida encontra-se em sintonia com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º.É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, **ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica**".(gn)

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333, do TST e, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o tópico "honorários de perito".

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.217/1997.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA : DR.ª ANA RITA NAKADA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos.
Junte-se as petições **TST-P-47.044/2004.4** e **TST-P-48.664/2004-0** aos autos.

Digam as partes, **Brasil Telecom S. A.** e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, no prazo legal, sobre as pretensões ali formuladas. P.

Após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de maio de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-575.712/1999.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : JEFFERSON JOSÉ NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a Petição nº **TST-P-30.343/2004-0** a estes autos de Recurso de Revista, para os fins de direito.

Em virtude do grande número de processos distribuídos a este Gabinete e da complexidade das matérias tratadas, que varia em cada um deles, é impossível estimar prazos para julgamento dos recursos.

Outrossim, o critério de seleção dos processos para análise é o da ordem cronológica e aqueles em que a lei determina a preferência. Atualmente, esta Relatora está julgando os processos cuja numeração se aproxima da do processo em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-653.208/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : FRANCISCO SOARES VERMELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-699.017/2000.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : ÂNGELO ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RIVA VAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON BLANCHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 110/112), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 121/128), insurgindo-se quanto aos temas: jornada de trabalho - intervalo e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem reputou inaplicável, na espécie, a diretriz consubstanciada na Súmula nº 110 do TST. Assentou que o desrespeito ao intervalo de 11 horas, entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, constitui mera infração administrativa. Em face de tal entendimento, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras acrescidas do adicional respectivo.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:
"Insurge-se o recorrente contra a r. sentença, que indeferiu o pleito de horas extras e reflexos por aplicação do art. 66 da CLT. Argumenta que o recorrido não observava o intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre jornadas nas horas laboradas em seguida às folgas semanais.

A questão é realmente polêmica. Contudo, muito embora o Reclamante laborasse em regime de turnos de revezamento, me posiciono no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre dois turnos de trabalho (art. 66, da CLT) não implica no reconhecimento da jornada suplementar. Trata-se de mera infração administrativa e que não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro.

(...)

Frise-se que este Relator, data venia, não comunga com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 110 do C. TST, mas sim com aquele inserido na Súmula nº 88 do mesmo Tribunal. Nada a reparar." (fl. 112)

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que o desrespeito ao intervalo de 11 horas, entre duas jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, enseja o pagamento de horas extras. Aponta contrariedade à Súmula nº 110 desta Corte, violação ao artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto alinhado à fl. 127 comprova o conflito jurisprudencial, haja vista assentar que a "inobservância do intervalo seguido ao trabalho em descansos remunerados não constitui ilícito administrativo, mas violação do artigo 66, da CLT, dando o ensejo ao pagamento de horas extras".

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 110, de seguinte teor:

"Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

Por outro lado, a Eg. Turma regional, reputando inaplicável o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, indeferiu os honorários advocatícios, registrando que o Reclamante, quando da rescisão contratual, percebia salário superior ao dobro do mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a condenação do empregador ao pagamento dos honorários advocatícios, sustentando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança conhecimento.

A Eg. Turma regional, ao considerar inaplicável o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, consignando, ainda, o recebimento de salário superior ao dobro do mínimo legal, proferiu decisão que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 110 do TST e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras acrescidas do respectivo adicional. De outro modo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, relativamente ao tópico "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-705.936/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 231/235), interpõem recurso de revista os Reclamados Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. (fls. 236/251), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - ilegitimidade passiva ad causam; reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência; reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático; e condenação - limitação.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, a fim de determinar a inclusão do Reclamado Banco Banerj S.A. no pólo passivo da relação processual, condenando os Reclamados ao pagamento e incorporação das perdas salariais e dos reflexos resultantes da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo, a partir de janeiro de 1992, bem como em honorários advocatícios. No tocante ao recurso ordinário do Reclamado Banco Itaú S.A., negou-lhe provimento.

A propósito das diferenças salariais, assentou:

".....

O fundamento do presente pleito é o de recebimento das perdas do Plano Bresser com base em acordo coletivo firmado entre as partes, que decorre da autonomia privada coletiva enfatizada pela Carta de 1988.

Nem se argumente que houve a extinção do débito porque não foi implementada a negociação a respeito das formas e condições de pagamento. Tal não poderia ocorrer, pois houve o compromisso expresso do reclamado de quitação das perdas.

".....

(fl. 233)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamados suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Banerj S.A., asseverando não caracterizada a sucessão de empresas.

No mérito, argumentam que, pacificado o entendimento de que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, não haveriam, igualmente, perdas salariais a serem repostas no caso em comento. Indicam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1.

Sustentam, ainda, que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992 não é devida, em razão da natureza programática da norma coletiva. Apontam violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e transcreve arestos para o confronto. Aduzem que a negociação a que alude a norma coletiva haveria de ser entabulada entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Sindicato representante da categoria dos empregados, o que acarretaria a incompetência funcional desta Justiça Especializada, bem como ilegitimidade ativa da Autora para pleitear as diferenças em questão. Assim, apontam violação aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 678, inciso I, alíneas a e b, e 651, da CLT.

Por derradeiro, requerem a limitação da condenação à "primeira data-base subsequente ao mês de julho de 1987" (fl. 251), nos termos da Súmula nº 322 do TST.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, entendo que a matéria já não comporta discussão, tendo em vista a petição de fl. 286, mediante a qual o Reclamado Banco Banerj S.A. reconhece ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência", o recurso não alcança conhecimento. Conforme bem asseverou o Eg. Regional, trata-se de hipótese em que se discute o direito ao recebimento das parcelas resultantes do denominado "Plano Bresser" com base em acordo coletivo firmado entre as partes, e não com fundamento em suposto direito adquirido. Não havendo o Eg. Tribunal de origem emitido pronunciamento sob o enfoque do direito adquirido, incide à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do TST.

Assim, considero **prejudicado** o exame do recurso de revista no tange ao tema "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam" e, com supedâneo na Súmula nº 297, denego seguimento ao recurso relativamente ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência".

Com relação ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", não se mostra viável o exame das violações apontadas aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 678, inciso I, alíneas a e b, e 651, da CLT, na medida em que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob a perspectiva de tais dispositivos. Não interpostos embargos declaratórios a fim de obter pronunciamento a respeito, incide à espécie a diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST.

De todo modo, ainda relativamente ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", o aresto de fl. 241 autoriza o conhecimento do recurso de revista em exame, tendo em vista que, ao tratar de hipótese idêntica à dos autos, consigna que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ostenta conteúdo programático, porquanto sua eficácia estaria limitada ao sucesso das negociações coletivas a que se refere tal cláusula. Caracterizada, portanto, a divergência jurisprudencial, **conheço** do recurso.

No mérito, entendo que assiste parcial razão aos Recorrentes.

Com efeito, a indigitada cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, em que se embasa o pedido de diferença salarial, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992."

Constata-se, pois, que as partes previram uma futura negociação coletiva, marcada para novembro de 1991, a respeito da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06%, relativas ao IPC de junho de 1987. Todavia, havendo o acordo coletivo sido firmado apenas em 07.01.92, resulta manifesto que o mencionado dispositivo normativo contém condição de implemento rigorosamente impossível, no que contempla futura negociação ("negociação").

De toda sorte, esta Eg. Corte reputa inconcebível negar totalmente eficácia à cláusula, a pretexto do implemento de uma condição impossível.

Com efeito, tomando-se em conta a redação da cláusula não isoladamente, mas à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Poder-se-ia ainda cogitar de incorporação das diferenças salariais, ante o teor literal do parágrafo único da cláusula quinta.

Sucedo que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 constituem apenas reajuste salarial, destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pelos índices elevados de inflação que, então, grassavam na economia brasileira. Inequivoco que, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Desse modo, a norma coletiva ostenta eficácia de janeiro até agosto de 1992.

Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, que perfilha a diretriz:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Assim, **em tese**, a Reclamante faria jus às diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

Todavia, considerando a prescrição quinquenal no tocante aos créditos anteriores a 25.08.92, tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação trabalhista, em 25.08.97, dá-se parcial provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992.



Por todo o alinhado, considero **prejudicado** o exame do recurso de revista no que tange ao tema "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam e, com supedâneo na Súmula nº 297, denego seguimento ao recurso relativamente ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência". Por outro lado, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Eg. TST, observada a prescrição quinquenal, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "condenação - limitação".

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-715.806/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA MELO ALENCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 108/111), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 120/134), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade - artigo 41 da Constituição da República - servidor público celetista - dispensa. O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, formulado com base na estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante requer a reforma da r. decisão recorrida, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, afrontou o artigo 41, § 1º, da Constituição Federal e divergiu da jurisprudência alinhada às fls. 128/129.

Os arestos listados à fl. 128 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem, em linhas gerais, que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, assiste razão à Reclamante.

A questão que se põe aqui consiste em saber se desfruta de estabilidade constitucional a empregada pública, admitida em 29.12.90, mediante prévia aprovação em concurso público e que contava com mais de três anos de tempo de serviço à época da dispensa, em 12.01.98.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, em razão do reconhecimento da inexistência de direito à estabilidade aos trabalhadores submetidos ao regime da CLT, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 265 da C. SBDI1, de seguinte teor:

"Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Ante o exposto, com supedâneo no Precedente nº 265 da C. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo o direito da empregada pública à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, determinar a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como das parcelas salariais devidas. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isento o Município por força da previsão do artigo 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-797.038/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADA : NADIA REGINA DE SOUZA LUZ
ADVOGADA : DRA. EVA NUNES DA SILVA

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 199/200, conheci do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - higienização de sanitários", por contrariedade ao Precedente nº 170 da Eg. SBDI-1 do TST.

Em face de tal decisão, o Reclamado interpôs embargos de declaração (fls. 202/204), apontando a pecha de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da r. decisão embargada.

Entendo assistir razão ao ora Embargante. Senão, vejamos.

Na fundamentação da v. decisão embargada, consta o conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI-1 do TST, em face da inviabilidade do deferimento do adicional de insalubridade para o empregado que exerce suas atividades em higienização de sanitários. Contudo, evidente a contradição, já que na parte dispositiva deneguei seguimento ao recurso de revista.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios para, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada, onde se lê: "Ante o exposto, com supedâneo no Precedente nº 170 da Eg. SBDI1 do TST e com amparo no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tema 'adicional de insalubridade - higienização de sanitários', leia-se: "Ante o exposto, com amparo no Precedente nº 170 da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto ao tópico 'adicional de insalubridade - higienização de sanitários' para excluir da condenação o referido adicional".

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-810.785/2001.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : ELIAS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA e DR. CARLOS ANDRÉ L. ARAÚJO
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130910/2003-1, juntada à fl. 786, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. informa a sucessão por incorporação do Banco Bandeirantes S.A. e requer a desistência do recurso de revista interposto, além do retorno dos autos ao Tribunal de origem. Requer, ainda, a juntada de instrumento de procuração e substa-belecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome dos advogados Gladson Wesley Mota Pereira, Fabiana Camelo de Sena Arnaud e Mila Umbelino Lobo, conjuntamente.

Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos, é mister a comprovação da referida sucessão, mediante documentação. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2004.

PROC. Nº TST-AIRR-29.492/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO NICANON FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
AGRAVADA : JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 177-179) ao despacho de fl. 175, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o apelo se encontra desfundamentado, pois o Recorrente não aponta, em suas razões de apelo, divergência jurisprudencial, afronta à Súmula de jurisprudência da Corte Superior ou violação de dispositivo de lei.

Nas razões de revista, o Reclamante restringiu-se, apenas, a requerer a reforma total do acórdão recorrido, em razão de o juízo a quo não ter acolhido suas pretensões, desconsiderando a prova produzida nos autos, a realidade dos fatos, o direito positivo aplicável, a jurisprudência e a doutrina.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se, às fls. 173-174, que o Reclamante, por intermédio das razões de revista, não apontou, realmente, qual dispositivo de lei federal teria sido violado quando do julgamento do recurso ordinário, tampouco transcreveu arestos para a comprovação de divergência pretoriana, encontrando-se o apelo, via de consequência, desfundamentado.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 27 de Abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 4.453-2002-902-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDA : CINTIA DA SILVA GUERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 57/62, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado localizado na OAB - Rua da Glória (P-18).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do

Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 6.187/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMÍLIA MENDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 358/383, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do

Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

EMP/Vs

PROC. Nº TST-RR - 11.079/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

RECORRIDO : MAURO CASERI

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO

Os Reclamados interpõem recurso de revista, fls. 225/235, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-09) localizado na OAB - Santo Amaro, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Vs

PROC. Nº TST-RR-12.903/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

RECORRIDO : IVANILDO FRANCISCO GOMES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 233/246, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema

de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 13.547/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

RECORRIDO : DJALMA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARIANO

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 62/67, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Guarujá (P-42).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-18.909/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BICICLETAS CALÓI S.A.

ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE BARROS

ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 251-260, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 19.529/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIVAL CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

RECORRIDO : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 582/594, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-20.290/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ELSON PINHO DE LIMA
ADVOGADA : DR. VERA LÚCYA DE SENA CORDEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 496-524, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 20.298/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GUILHERME PARIZOTO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDA : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 337/344, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos, ficando prejudicado o recurso adesivo do Reclamante..

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul (P-13).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR

08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21.513/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO VASQUES
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

As partes interpõem recurso de revista, a Reclamada a fls. 362-377 e o Reclamante a fls. 394-407, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições do recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de

Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21.920/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA VERENICE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TERRAÇO PRAIA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 118-126, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 24.917/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NANICHELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO L. B. BARBOSA
RECORRIDO : ERONILDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL G. B. COSTA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 323/333, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do INSS.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Barueri (P-21).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser pro-

tolocada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-25.369/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : GILMAR ARANTES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO P. DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 255-259, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-26.528/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ WALTHER MOREIRA BASSANELLO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 222-238, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame es-

teja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 29.816/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FOX SECURITY VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO : EDSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 222/238, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Diadema (P-14).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 30.730/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FONSECA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 365/379, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro

não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-32.382/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NALBA MARIANO NEVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : ALVES ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO LEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 81-91, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na



Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 32.616/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO G. GUIMARÃES
RECORRIDO : ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO B. MOCARZEL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 87/97, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-10) localizado na OAB - Pinheiros, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 33.892/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO : GORCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
RECORRIDO : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E C I S Ã O

A White Martins interpõe recurso de revista, fls. 132/141, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do

Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-39.100/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MILLENIUM EXPRESS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CUNHA

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem recurso de revista, fls. 196-214, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas partes. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 45.706/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
RECORRIDO : SÉRGIO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. MÁRTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E LUCIANA VALERIANO DE MELO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, a fls. 229/239, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 48.710/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARILZA GREGIO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E C I S Ã O

Os Reclamados interpõem recurso de revista, a fls. 377/381 e 383/389, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da FEBEM e deu provimento parcial ao apelo do BANESPA.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01 e P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** a ambos os recursos de revista, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-48.739/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDOS : ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 393-396, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-48.743/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : MARIA TERESA LARANJEIRA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 379-383, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, bem como à remessa ex officio.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (P-34).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-48.749/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIA BELINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, fls. 202-212, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, bem como à remessa ex officio, julgando improcedente a ação.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18), localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). As-

sim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-48.813/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDETE JOSÉ ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONADA
RECORRIDA : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA COVIZZI

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 122-127, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Jandira (P-40).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-48.823/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : ROBERTO APARECIDO ALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHOES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 170-177, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o enten-



dimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 48.921/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : **ROBERTO SOSCO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 82/89, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de

entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 49.206/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOME
RECORRIDA : **CRISTIANE DA COSTA LONGO**
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 288/305, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 49.348/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDA : **SIDNEIA DE FÁTIMA RAMOS ALVES**
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 234/265, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de

protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 51.094/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AFONSO CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 292/305, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 51.685/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELMO RUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
RECORRIDA : **TELESP CELULAR S.A.**
ADVOGADO : DRA. FÁBOLA PARISI CURCI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 2431/2438, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-51.804/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO BARRETO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

As partes interpõem recursos de revista, a Reclamada as fls. 449/254 e o Reclamado as fls. 267/282, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, e deu provimento parcial ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nas Varas do Trabalho de Cubatão (P-41) e Santos (P-44), respectivamente.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos recursos de revista, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-52.109/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FELLINI - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO : LAERTE BIGANZOLI
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 1477-1481, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu agravo de petição em virtude da deserção.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta da CAASP - Campinas (P-17).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-52.405/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDA : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : PRO-A ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 400-403, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas partes. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o enten-

dimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 54.630/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOURIVAL VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO : CCB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 228/243, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54.681/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO MARIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 177-185, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 54.736/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GILDÁSIO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAETANO CATARINO
 RECORRIDA : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 213/219, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser pro-

tolocada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 54.742/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA S. EMERENCIANO

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 136/142, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Barueri (P-21).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 56.246/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO : GENILDO DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO B. DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 146/151, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Guarujá (P-42).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o enten-

dimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 56.299/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELSON ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
 RECORRIDA : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHAGURI

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 191/199, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (P-34).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 56.361/2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LÚCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI E RODRIGO ZACCHI

DECISÃO

O Banespa interpõe recurso de revista, fls. 371/383, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e ao apelo do Reclamante. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 56.364/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : THIAGO ORSETTI CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. WILSON OLIVEIRA
RECORRIDA : GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 555/566, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal

Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 56.449/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDA : ELIZANE DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 479/493, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-04), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 58.843/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KIRSZENBAUM HERSZEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ABERTO GRIS
RECORRIDA : CECÍLIA ALVES FARIAS MESSIAS
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO

Os Reclamados interpõem recurso de revista, fls. 140/157, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 59.092/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ROSELI ANTONIETTO QUINA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 479/504, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo da Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).



Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 59.100/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : OSMIR DIDONE
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 300/316, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 59.353/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO RENDIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
RECORRIDA : SÍLVIA REGINA GUARNIERI
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 222/230, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o enten-

dimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 60.827/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANS-
PORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDO : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 926/953, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 60.831/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
RECORRIDO : JOSESLAU HOLANDA MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, a fls. 197/207, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e negou provimento ao apelo do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02 /03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 61.040/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

As partes interpõem recurso de revista, a Reclamada a fls. 248/287 e o Reclamante a fls.304/312, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que as petições dos recursos de revista foram registradas mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-41 e P-44) localizados nas Varas do Trabalho de Cubatão e Santos, respectivamente.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância ex-

traordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 61.046/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
RECORRIDO : SÉRGIO PRÓSPERO FILHO
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 199-208, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02/03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 62.251/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 118/123, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito,

deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 62.256/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : SCART ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 255/267, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 62.288/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDA : PATRÍCIA DIAS MAIA
ADVOGADO : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 341/368, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho de Santo André (P-11).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 62.294/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ
RECORRIDA : MELINDA SARAIVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, a fls. 419/430, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por ambas as partes.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, ar-



tigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 473.390/1998.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ROMILDO SANTIAGO**
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 72/77, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado, denominado Protocolo Santa Luzia, localizado no Fórum Ministro Coqueijo Costa.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante se extrai dos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: "O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 814.917/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **KLEBER JESUS DA COSTA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-130907/2003-2, fl. 763, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS informa a sucessão por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S/A, requerendo a desistência do recurso de revista interposto e o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Requer, ainda, a juntada de instrumento de procuração e subestabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, constem o nome dos advogados Gladson Wesley Mota Pereira, Fabianna Camelo de Sena Arnaud e Mila Umbelino Lobo, conjuntamente.

Tendo em vista que o peticionário não se encontra qualificado nos autos, é mister a comprovação da mencionada sucessão, mediante documentação. Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. DIGA A PARTE CONTRÁRIA, PRAZO
PACHO 5(CINCO) DIAS. BSB, 16/5/03." GUILHERME BASTOS.

PROCESSO : AIRR - 770169/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : ANDERSON PEIXOTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

Brasília, 07 de maio de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSOS COM O : "JUNTE-SE, APÓS, VISTA A PARTE CONTRÁRIA,
DESPACHO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. BSB, 15/11/02." GUILHERME BASTOS.

PROCESSO : AIRR - 774576/2001.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 774577/2001-1

AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
AGRAVADO(S) : JANE COIMBRA DE ALMEIDA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

PROCESSO : AIRR - 774577/2001.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 774576/2001-8

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JANE COIMBRA DE ALMEIDA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES

Brasília, 07 de maio de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST-AIRR e RR-677.556/2000.2

AGRAVANTE E RECOR- : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA**
RIDA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO E RECOR- : **CÉLIO HOLANDA CHAVES**
RENTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Em face da decisão de fls. 883/886 que anula o acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios da Reclamada, remetam-se os autos ao Tribunal de origem para que o Relator do processo decida, como entender de direito, sobre os termos da petição de fl. 888, em que o Reclamante requer a liberação de todos os valores depositados no processo.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 88.516/2003-900-02-00.1 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARIA SOLANGE MOURA MATINEZ**
ADVOGADO : DR. AILTON VICENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

D E S P A C H O

A Agravante requer a degravação da sessão de julgamento do Agravo de Instrumento, invocando o seu direito de defesa, pois houve divergência na Turma em relação ao voto original da Relatora, dando provimento ao Agravo.

Indefiro o requerimento porque, conforme o disposto no Atos nº 130 da GDGCA.GP/TST, art. 2º, item II, § 2º, letra "a", combinado com o art. 5º e seu parágrafo único, as notas taquigráficas são classificadas como documento de caráter reservado ao Tribunal. Embora o fornecimento de cópia possa ser autorizado pelos Ministros, no caso não se divisa essa necessidade uma vez que o acórdão relatará a integralidade do que ocorreu na respectiva sessão de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR- 669.452/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ-
REOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. SILVIO AUGUSTO SAFE DE A CARNEIRO**

RECORRIDO : **EUGÊNIO GOMES**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES**

D E S P A C H O

RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., por meio da Petição nº 11.022/2004.6, requer a concessão de vista dos autos, solicitando a juntada de subestabelecimento, sem reserva de poderes, ao advogado Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho (OAB/MG 95.280), pretendendo que as intimações e notificações referentes a este processo sejam feitas em nome do referido procurador.

Indefiro, porque não há procuração nos autos que outorgue poderes aos advogados subestabelecimentos, restando não comprovada a representação judicial da Reclamada pelo advogado requerente.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 811.675/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- COPERSUCAR**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

AGRAVADO : **ORLANDO FERREIRA DA CRUZ**

ADVOGADO : **DR. LAÉRCIO SELLI**

D E S P A C H O

O advogado Rodrigo Ayuch Ammar requer certidão acerca do conteúdo do processo, esclarecendo que não figura como parte, nem patrocina o interesse do Reclamante ou do Reclamado.

Indefiro, haja vista que a publicidade dos atos processuais, em face de terceiros, está condicionada à demonstração de interesse jurídico (parágrafo único do art. 155 do CPC), improvido, na espécie. Ademais, o processo poderá ser consultado a qualquer momento na Secretaria do Tribunal, sendo possível ao requerente obter diretamente as cópias que necessitar.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2915/1991-004-05-00.4
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOÃO ALTIVO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : HELENICE MARIA DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 461124/1998.3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
PROCESSO : E-RR - 461388/1998.6
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CARMEN LUCIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : WILSON REIMER
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO DR(A) : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
PROCESSO : E-RR - 491124/1998.5
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO DR(A) : EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
EMBARGADO(A) : VANDA SILVA MENDES
ADVOGADO DR(A) : WILSON REIMER

PROCESSO : E-RR - 539643/1999.0
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA ROSANA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JEOVÁ SILVA FREITAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
 PROCESSO : E-RR - 543148/1999.0
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR DR(A) : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 EMBARGADO(A) : VALTER JOSÉ TANNER
 ADVOGADO DR(A) : LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 552089/1999.8
 EMBARGANTE : DULCINÉIA CARDOZO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR - 583864/1999.2
 EMBARGANTE : MARIA DA PENHA SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGANTE : MARIA DA PENHA SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
 ADVOGADO DR(A) : ANABELA GALVÃO
 PROCESSO : E-RR - 596447/1999.9
 EMBARGANTE : MÁRIO KUNZLER NICOLINI
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO DR(A) : DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
 PROCESSO : E-RR - 599251/1999.0
 EMBARGANTE : PETRONILA EMILIA DALMOLIN
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 PROCESSO : E-RR - 600765/1999.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLÉBER CLEUTON DO AMARAL SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
 PROCESSO : E-RR - 612545/1999.1
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO
 PROCESSO : E-RR - 350/2000-114-15-85.6
 EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL LYCURGO LEITE
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARCON NETO
 ADVOGADO DR(A) : CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 PROCESSO : E-AIRR - 1350/2000-101-15-00.4
 EMBARGANTE : MARILENA CAPEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-RR - 642569/2000.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS SOBRINHO
 PROCESSO : E-RR - 712273/2000.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ESTANISLAU DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 PROCESSO : E-AIRR - 1150/2001-014-10-42.8
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA COSTA RÊGO
 EMBARGADO(A) : UELINA DA SILVA LEAL
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 PROCESSO : E-RR - 773601/2001.7
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR - 780997/2001.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOVELINO PEREIRA SOARES
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

PROCESSO : E-RR - 784948/2001.0
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 PROCESSO : E-RR - 786458/2001.0
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO(A) : ROBERVAL SANTANA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 PROCESSO : E-RR - 790160/2001.9
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MOISÉS ANÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 PROCESSO : E-RR - 798083/2001.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO MASSULA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 798085/2001.1
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ONOFRE JAIR ROBERTO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM
 PROCESSO : E-RR - 804879/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDEZ ELOI RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-AIRR - 813359/2001.7
 EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADELSON APARECIDO ADRIANO
 ADVOGADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI
 PROCESSO : E-AIRR - 1152/2002-073-03-40.8
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
 PROCESSO : E-AIRR - 1541/2002-043-03-00.7
 EMBARGANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO PEREIRA GOMES
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE MORAES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO
 PROCESSO : E-RR - 4950/2002-900-03-00.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ABDON OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 11169/2002-900-11-00.9
 EMBARGANTE : GILBERTO GOMES ARRUDA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : GILBERTO GOMES ARRUDA
 ADVOGADO DR(A) : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : E-RR - 44963/2002-900-11-00.9
 EMBARGANTE : JOÃO LOPES BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MACHADO MITOSO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 ADVOGADO DR(A) : CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 311/2003-102-03-40.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAÊTA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 72761/2003-900-02-00.7
 EMBARGANTE : BEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR STEPONAUVICIUS
 ADVOGADO DR(A) : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 PROCESSO : E-RR - 82814/2003-900-01-00.3
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : DÉLIO GIORNO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

PROCESSO : E-RR - 85222/2003-900-01-00.3
 EMBARGANTE : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO GOMES
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PEREIRA MENDES
 PROCESSO : E-AIRR - 86828/2003-900-01-00.6
 EMBARGANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : EDIMILSON STASSEN TRINDADE
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS FRANCISCO DA SILVA

Brasília, 06 de maio de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-944/1998-007-05-00.7

AGRAVANTE : ANTÔNIO BISPO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DESPACHO

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, constata-se que a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. também apresentou recurso de revista a fls. 515/554, que foi admitido pelo r. despacho de fl. 558.

O reclamante, a seu turno, ao ser intimado para contrarrazoar o recurso de revista, apresentou recurso de revista adesivo, ao qual foi negado processamento pelo r. despacho de fl. 586.

Houve equívoco da i. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ao proferir o despacho denegatório de fl. 586, referente ao recurso de revista adesivo do reclamante.

Com efeito, em se tratando de recurso adesivo, cuja sorte está subordinada ao conhecimento do recurso principal, evidentemente que não comporta despacho de admissibilidade, tendo em vista que, em observância à ordem lógico-jurídica de apreciação dos recursos, o julgamento do agravo de instrumento antecede o julgamento do recurso principal.

Efetivamente, ao se admitir o despacho de admissibilidade no presente caso, ter-se-ia a circunstância de o agravo de instrumento interposto objetivando o processamento do recurso adesivo ser julgado antes do próprio recurso principal ao qual está vinculado, importando verdadeira inversão da lógica processual estabelecida no artigo 500 do CPC.

Nesse contexto, em que o recurso principal já obteve o devido Juízo de admissibilidade, não se submete o recurso adesivo a ele pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À SSECAP para reatuação do feito como recurso de revista, para que constem como recorrentes ambos os litigantes e como recorridos os mesmos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-16150/2002-900-10-00.4

RECORRENTE : LÍDIA MARIA FREITAS
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a denúncia de que houve acordo e, ainda, o pedido expresso da reclamante de desistência do recurso (fl. 580), homologo a desistência para os seus regulares efeitos de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-16378/1997-004-09-00.3 TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ARISTIDES RENDA LEI SENECHAL
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GONÇALVES



D E S P A C H O

Tendo em vista a decretação da falência do reclamado, Banfort Banco Fortaleza S.A., conforme revela a petição nº TST-P-126605/2003.0, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A.

Intime-se pessoalmente o síndico, Dr. Olyntho de Rizzo Filho, no endereço designado, para os regulares efeitos legais.

Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-16378/1997-004-09-40.8 TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARISTIDES RENDA LEI SENECHAL
 ADOVADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Tendo em vista a decretação da falência do reclamado, Banfort Banco Fortaleza S.A., conforme revela a petição nº TST-P-126604/2003.6, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A.

Intime-se pessoalmente o síndico, Dr. Olyntho de Rizzo Filho, no endereço designado, para os regulares efeitos legais.

Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-496.932/1998.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 ADOVADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
 RECORRIDOS : ESPÓLIOS DE SEVERINO FIRMINO DOS SANTOS E DE ALCYR JORGE LEANDRO E OUTRO
 ADOVADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à reatuação do feito, constando como Recorrente Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop e como Recorridos Espólios de Severino Firmino dos Santos e de Alcyr Jorge Leandro e Outro.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-AIRR e RR-53766/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE E RECOR- : ROSA MARIA NÓBREGA MARQUES RIDA
 ADOVADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA E RECOR- : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP RENTE
 ADOVADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB D E S P A C H O

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, constata-se que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP interpôs recurso de revista a fls. 366/371, que foi admitido pelo r. despacho de fl. 377.

Os reclamantes, por seu turno, ao serem intimados para apresentar contra-razões ao recurso de revista da reclamada, interpuseram recurso de revista adesivo (fls. 385/388), ao qual foi negado processamento pelo r. despacho de fl. 389.

Houve equívoco da i. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao proferir o despacho denegatório de fl. 389, referente ao recurso de revista adesivo dos reclamantes.

Com efeito, em se tratando de recurso adesivo, cuja sorte está subordinada ao conhecimento do recurso principal, evidentemente que não comporta despacho de admissibilidade, tendo em vista que, em observância à ordem lógico-jurídica de apreciação dos recursos, o julgamento do agravo de instrumento antecede o julgamento do recurso principal.

Nesse contexto, ao se admitir o despacho de admissibilidade no presente caso, ter-se-ia a circunstância de que o agravo de instrumento interposto objetivando o processamento do recurso adesivo seria julgado antes do próprio recurso principal, ao qual está vinculado, importando verdadeira inversão da lógica processual estabelecida no artigo 500 do CPC.

Nesse contexto, em que o recurso principal já obteve o devido juízo de admissibilidade, não se submete o recurso adesivo a ele pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À Secretaria da Quarta Turma para reatuação do feito como recurso de revista, para que constem como recorrentes ambos os litigantes e como recorridos os mesmos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58225/2002-900-10-00.4

AGRAVANTE : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOÃO PAULO SOARES DE LIMA
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO SOARES DE LIMA

AGRAVADO : VENDCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : JAMIL ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para que proceda à reatuação dos autos, a fim de que passem a constar como agravados: **JOÃO PAULO SOARES DE LIMA** e **VENDCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA.**

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-63298/2002-900-04-00.0

Recorrente : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA.

Advogada : Dra. Rosa Maria Nascimento

RECORRIDA : CLEUSA DE FÁTIMA SARAIVA DE MELO

ADVOGADA : DRA. TATIANA KREMIS SERDIUK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria para retificação da autuação, a fim de incluir como recorrida a reclamada **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A. - TRENSURB**, assim como seus advogados.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-73399/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE E RECOR- : JOSÉ LOPES DA SILVA RIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO E RECOR- : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

RENTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, constata-se que o Banco Santander Brasil S.A. interpôs recurso de revista a fls. 673/685, que foi admitido pelo r. despacho de fl. 687.

O reclamante, por seu turno, ao ser intimado para apresentar contra-razões ao recurso de revista da reclamada, interpôs recurso de revista adesivo (fls. 709/712), ao qual foi negado processamento pelo r. despacho de fl. 713.

Houve equívoco, data maxima venia, da i. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao proferir o despacho denegatório de fl. 713, referente ao recurso de revista adesivo dos reclamantes.

Com efeito, em se tratando de recurso adesivo, cuja sorte está subordinada ao conhecimento do recurso principal, evidentemente que não comporta despacho de admissibilidade, tendo em vista que, em observância à ordem lógico-jurídica de apreciação dos recursos, o julgamento do agravo de instrumento antecede o julgamento do recurso principal.

Nesse contexto, ao se admitir o despacho de admissibilidade no presente caso, ter-se-ia a circunstância de que o agravo de instrumento interposto objetivando o processamento do recurso adesivo seria julgado antes do próprio recurso principal, ao qual está vinculado, importando verdadeira inversão da lógica processual estabelecida no artigo 500 do CPC.

Nesse contexto, em que o recurso principal já obteve o devido juízo de admissibilidade, não se submete o recurso adesivo a ele pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À Secretaria da Quarta Turma para reatuação do feito como recurso de revista, para que constem como recorrentes ambos os litigantes e como recorridos os mesmos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-803.484/01.0 TRT 5ª REGIÃO

Recorrente : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria para retificação da autuação, a fim de incluir como recorrida a reclamada **GIRAU CONSTRUTORA LTDA.**, assim como seus advogados.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-915/1997-005-17-40.0

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. HUDSON DA LIMA PEREIRA

AGRAVADO : OSWALDO SCHERRER FILHO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, constata-se que o banco reclamado apresentou recurso de revista a fls. 169/196, que foi admitido pelo r. despacho de fls. 201/203.

Aquele recurso logrou ser parcialmente conhecido e provido por esta c. Turma, mediante o v. acórdão de fls. 217/222, para, acolhendo-se em parte a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional relativa ao tema "horas extras", determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 17ª Região para que sanasse a omissão apontada nos embargos de declaração do banco, prejudicado o exame do mérito do tema "horas extras" e sobrestado o relativo aos temas "multa aplicada aos embargos de declaração pela r. sentença" e "descontos previdenciários e para o Imposto de Renda".

Atendendo à determinação desta c. Turma, o e. TRT da 17ª Região proferiu novo julgamento dos embargos de declaração do banco reclamado no que diz respeito ao tema "horas extras" (fls. 223/231).

Contra aquele novo julgamento, foram interpostas razões complementares do recurso de revista (fls. 233/252), que deixaram de ser admitidas pelo r. despacho de fls. 254/258.

Houve equívoco, data maxima venia, da i. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região ao proferir o despacho denegatório de fls. 254/258, referente às razões complementares do recurso de revista.

Com efeito, em se tratando de meras razões complementares a um recurso de revista que já havia sido admitido, não comporta despacho de admissibilidade, tendo em vista que, por força do princípio processual da unrecorribilidade das decisões judiciais, o juízo precário de admissibilidade, da mesma forma, somente pode ser exercido uma única vez.

Nesse contexto, em que o recurso de revista já obteve o devido juízo de admissibilidade, suas razões complementares não se submetem a ele pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À Secretaria da Quarta Turma para que proceda ao apensamento dos autos do presente agravo aos do recurso de revista número TST-RR-600.718/99.0, seguindo-se o processamento daquele.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9273/2002-900-05-00.6

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRª. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

RECORRIDA : ELIANA MARIA DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. THOMAZ MARCHI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à retificação da autuação, a fim de que passem a constar como recorridos: **ELIANA MARIA DE ALMEIDA SEVERO** - Advogado: Dr. Rui Chaves e **BANCO BANORTE S.A.** - Advogado: Dr. Thomaz Marchi Neto.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15418/2001-011-09-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WESCLEY JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDOS : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 À Secretaria, para retificar a autuação, incluindo Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. e Outros, como recorridos. Após, à pauta para julgamento. Publique-se.
 Brasília, 5 de maio de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma. h

PROCESSO : RR - 377/2001-004-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LINDALVA MAURO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-PAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 10213/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA LELLIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR - 22096/2003-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ANGELO AERE
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO

PROCESSO : AIRR E RR - 36892/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 98626/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
AGRAVANTE(S) : WALDIR DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 112680/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO(S) : MANUEL ENILDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON Nogueira da GAMA

PROCESSO : RR - 650320/2000.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 650319/2000-5
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BARBOSA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : RR - 650348/2000.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650347/2000-1

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA CALHEIROS SARINHO PINTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

PROCESSO : RR - 804164/2001.1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERLAN CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCELICI CORREA DE SOUZA NASCIMENTO

Brasília, 07 de maio de 2004

Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma

PROCESSO TST- RR - 322/2001-001-07-00-6 TRT da 7a. Região

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO
RECORRIDO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator:

" Esclareçam as partes em 10 dias, se o acordo de fls. 821?822 abrange todos os reclamantes, bem como, o Banco do Brasil S/A. Em caso positivo, fixem de comum acordo a cláusula penal e esclareçam a ressalva sobre os honorários sucumbenciais (SIC). I. Em 3/5/04"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 693791/2000-2 TRT da 5a. Região

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO : MARIA CARVALHO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 6103/2004-0:

" J. Vista à parte contrária.

Bsb, 26/04/04"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 74755/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : VALNEI CRISÓSTOMO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA SUEDEY RODRIGUES ESCUDEIRO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Relator, no rosto da petição juntada às fls. 267:

" J. Acolho o pedido como desistência do recurso. Homologo.

Publique-se.

29/4/2004"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR - 818/2002-068-03-00-0 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SIDNEI BARTHOLOZZI VIEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 15672/2004-0:

" J. dado os extintos limites do julgamento neste TST e considerando que o requerente já deve ter promovido execução provisória, conforme art. 899 da CLT, considerando que só o Juiz de execução tem competência para apreciar a medida cautelar postulada. Intime-se."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma. a

PROCESSO : AIRR - 142/1998-105-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÁZARO DO CARMO SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

PROCESSO : AIRR - 500/2003-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 510/2003-048-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1840/2001-042-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 2003/1997-011-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 22503/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : NAIR SOARES XAVIER
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 50004/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ MARTINS DA FAIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 61718/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 89606/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO



PROCESSO : AIRR - 95527/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 551200/1999.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 551199/1999-1

RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 781297/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BATISTA COUTO MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL E ORLANDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

PROCESSO : AIRR E RR - 34383/2002-900-03-00-7

AGRAVANTE/RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE ASSIS

ADVOGADO : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

AGRAVADO/RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Brasília, 06 de maio de 2004

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma. g

PROCESSO : RR - 239/2002-105-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ELIAS JOVINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

PROCESSO : RR - 409/1996-431-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 409/1996-7

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : OSWALDO VIEIRA FRANCISCONI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

PROCESSO : RR - 2806/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE A. CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ALÓISIO DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

PROCESSO : RR - 73585/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : LUANA BÁRBARA MARGARIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : HUANG HUEY JIUN

ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO

PROCESSO : RR - 75009/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 631040/2000.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ALMIR BARBOSA DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

PROCESSO : RR - 646246/2000.3 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : DANIEL MELLO DE ASSIS ROCHA

ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

PROCESSO : RR - 650322/2000.4 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650321/2000-0

RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : PERICLES GILES DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

PROCESSO : RR - 657233/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ULYSSES SOARES CARDIA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR - 672450/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : ALÍPIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : RR - 672864/2000.4 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 672862/2000-7

Complemento: Corre Junto com AIRR - 672863/2000-0

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : ADEILZA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 697509/2000.5 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO CESTARI

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

PROCESSO : RR - 719886/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA PRAES

ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO

Brasília, 07 de maio de 2004

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

PROCESSO TST- RR - 120216/2004-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. CARMEN F.W. DA SILVEIRA

RECORRIDO : ALEXANDRE CÉSAR COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 36765/2004-9:

" J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em 1/4/04"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedida aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma. f

PROCESSO : AIRR - 202/2001-004-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO FLOR

ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 223/1999-105-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSWALDO DE PAULA FILHO

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

PROCESSO : AIRR - 4868/2002-906-06-00.8 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : INDALÉCIO DE SOUSA DANTAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA COSTA

PROCESSO : RR - 10519/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JEFFERSON LOPES

ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

PROCESSO : RR - 10644/2002-900-10-00.5 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANA MARIA SAENGER

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). GISELA LADEIRA BIZARRA

PROCESSO : RR - 16025/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO(S) : JOSÉ JADSON MARQUES

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR - 31222/2002-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

PROCESSO : RR - 38204/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR - 38539/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS ALVES DE LIMA

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 39987/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES DE SEQUEIRA

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : AIRR - 53141/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDIR BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 74944/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

Brasília, 06 de maio de 2004

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1752/1998-421-01-40.3
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELUIZ FERNANDO BRITO BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA
 PROCESSO : E-RR - 414204/1998.2
 EMBARGANTE : ERONILDA MARIA ALVES
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 PROCESSO : E-RR - 528530/1999.6
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : RENILDO CLÁUDIO BLEY
 ADVOGADO DR(A) : RIAD SEMI AKL
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR - 529009/1999.4
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RICARDO SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 531944/1999.0
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEM-GE
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA BEATRIZ GUERRA
 EMBARGADO(A) : ADAUTO VIANNA DINIZ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
 PROCESSO : E-RR - 547101/1999.2
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : NELSON PALMA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR - 562100/1999.1
 EMBARGANTE : ROSELI JOAQUIM VELHO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : NEY ARRUDA FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 581249/1999.6
 EMBARGANTE : FERNANDO PEREIRA PLUTARCO LIMA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 PROCESSO : E-RR - 586355/1999.3
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : FLAVIO MENUZZI
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE

PROCESSO : E-RR - 589090/1999.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA DIAS
 ADVOGADO DR(A) : AMAURY ANDRADE DUFFLES
 PROCESSO : E-AIRR - 35/2000-351-04-40.7
 EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO RENATO CAETANO
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 652690/2000.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ITAGIBA CORREIA ARAÚJO JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 657372/2000.1
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA FERNANDES PIZANÇO
 EMBARGANTE : LUDMILA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 PROCESSO : E-RR - 657728/2000.2
 EMBARGANTE : ALBERTO DE CARVALHO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 664939/2000.0
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JADIR GANDRA DOS REIS
 ADVOGADO DR(A) : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
 PROCESSO : E-RR - 674875/2000.5
 EMBARGANTE : CIA. BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ
 EMBARGADO(A) : JERÔNIMO JUREVICIUS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-RR - 714847/2000.3
 EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BELO NETO
 ADVOGADO DR(A) : ANA LUIZA RUI
 PROCESSO : E-RR - 715108/2000.7
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAURO ELI DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO MORO
 PROCESSO : E-RR - 723074/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA
 PROCESSO : E-RR - 723799/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WILLER HIGINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA
 PROCESSO : E-RR - 746671/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-AIRR - 756912/2001.6
 EMBARGANTE : SÁDIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO QUINTELA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 772273/2001.8
 EMBARGANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RUDOLF ERBERT
 EMBARGADO(A) : JURANDIR ROBERTO PINTO
 ADVOGADO DR(A) : ADEMAR NYIKOS
 PROCESSO : E-RR - 778731/2001.8
 EMBARGANTE : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - B M & F
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : ADOLFO BRNAS
 ADVOGADO DR(A) : OVIDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 790267/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO LARA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA DE CASTRO

PROCESSO : E-RR - 799115/2001.1
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OLIVIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LT-DA.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA AGUIAR SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 801880/2001.5
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SILVIA DE ABREU SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO MARCOS DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 802627/2001.9
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANE ZILLMER TRISKA
 PROCESSO : E-RR - 17975/2002-900-03-00.4
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 29182/2002-900-11-00.4
 EMBARGANTE : VALDINETE GONÇALVES SERRÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO DR(A) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 PROCESSO : E-RR - 30600/2002-900-03-00.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GILSON LÚCIO VICENTE
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 PROCESSO : E-RR - 31455/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : JOSÉ FLAUSINO NETO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGANTE : JOSÉ FLAUSINO NETO
 ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO R. JÚNIOR
 PROCESSO : E-AIRR - 48117/2002-900-02-00.7
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE AVELLAR NEGREIROS
 ADVOGADO DR(A) : ARMIR CAETANO FERREIRA
 PROCESSO : E-RR - 50897/2002-900-02-00.5
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO FIUZA
 PROCESSO : E-AIRR - 57234/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDER AMARAL MACHADO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO SERIANI
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 65481/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 PROCESSO : E-RR - 66155/2002-900-02-00.1
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 EMBARGADO(A) : ANILCE SALETE ZANON DESCOVI
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

Brasília, 11 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria



DESPACHOS

PROC. Nº TST- AIRR - 98286/2003-900-04-00.8TRT 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RICARDO SOUZA CHAGAS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo agravado sob o nº 26994/2004-5 - fl. 611, requerendo o julgamento do recurso, sob a alegação de que está enfrentando dificuldades, foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Oportunamente.

P.

Bsb, 18.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST -RR - 11/2002-999-22-00.6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
 ADOVADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RITA ALVINA DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo recorrente sob o nº 136/2004-0 - fl. 226, requerendo a reforma do v. acórdão regional e da sentença de primeiro grau, a fim de que seja negada a reintegração da reclamante, eis que entende ser a mesma carente da estabilidade assegurada no art. 19 do ADCT, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a parte contrária, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Em 10.02.04.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 13478/2002-900-05-00.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON ANDRADE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo agravante sob o nº 32854/2004-6 - fl. 154, requerendo juntada de substabelecimento desistência do presente recurso, alegando celebração de acordo na origem, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Homologo a desistência do AIRR do reclamado - art. 501 do CPC c/c art. 104, V do RITST. Publique-se .

Bsb, 31.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 1698/2000-008-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MAGNO CARDOSO

DESPACHO

Considere-se intimado o agravante de que à fl. 1154, em relação à petição de nº 31044/2004-2 - fl. 1152, onde requer preferência no julgamento do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Oportunamente.

P.

Bsb, 26/04/2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 26 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 1699/2000-008-17-00.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MAGNO CARDOSO

DESPACHO

Considere-se intimado o agravante de que à fl. 1005, em relação à petição de nº 31114/2004-2 - fl. 1003, onde requer preferência no julgamento do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Oportunamente.

P.

Bsb, 26/04/2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 26 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 1850/1998-002-18-00.2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA DE PAIVA JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EVA MARIA DAS GRAÇAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ENEY CURADO BROM FILHO

DESPACHO

Na petição protocolizada pela agravante CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA sob o nº 27356/2004-1 - fls. 1586/1588, requerendo juntada de documentos, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Abro vistas de 05 (cinco) dias para o 1º agravante e para a agravada, sucessiva, sobre a presente petição e documentos apresentados pela agravante CRISA.

P.

Bsb , 18.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-24146/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADA : DR.A. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
 AGRAVADO : WALTER SAUCIER NETO
 ADOVADO : DR. TATIANA BATISTA FERNANDES

DESPACHO

1. O expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 40186/2004-4 dá notícia da alteração da denominação social da reclamada/agravante para RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, formulando pedido de reatuação.

2. Assino prazo de 5 (cinco) dias à reclamante para se manifestar.

3. Publique-se.

4. Após, voltem conclusos.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 2419/2002-900-24-00.9TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CREUNICE TEIXEIRA DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA
 ADOVADO : DR(A). ADÃO LOPES MOREIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE sob o nº 37482/2004-4 - fl. 507, requerendo alterações na autuação e distribuição, para o fim de constar a nova denominação social da Entidade, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 10 (dez) dias.

III - Após, conclusos para exame.

Em 02.04.2004.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 276/2001-018-10-00.0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSÉ ALVES GODINHO
 ADOVADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo agravado sob o nº 8013/2004-5 - fl. 572, requerendo prioridade na tramitação processual, com base na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no Ato GDGJ GP 484, de 25.11.03, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a tramitação preferencial - no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Anoto-se.

Publique-se.

Bsb, 08.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz - Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-3079/2001-039-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
 AGRAVADA E RECORRENTE : CRISTIANE RAMIREZ PINHO
 RENTE : DR. JORGE LEANDRO LOBE
 RECORRIDO : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

DESPACHO

1. O expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 31590/2004-3 dá notícia da alteração da denominação social da reclamada QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA, para QLF SERVIÇOS DE EXPEDIENTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, formulando pedido de reatuação.

2. Assino prazo sucessivo de 5 (cinco) dias à reclamante e ao banco reclamado e, a começar por aquele, para se manifestar.

3. Publique-se.

4. Após, voltem conclusos.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36957/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINERE PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : ADRIANA PAULA GRAZIANO PESSOA
 ADOVADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DESPACHO

Junte-se.

Nos termos da Petição nº 12.902/2004-0, os advogados manifestam a renúncia do mandato outorgado a eles pela **MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA**; porém, a continuação pelo **BANCO PONTUAL S/A**.

De acordo com documento anexo, houve tentativa de notificação à **MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA**.

Sendo assim, homologo seu pedido a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO Carlos ribeiro de souza

Relator

PROC. Nº TST -AIRR - 378/1993-003-05-41.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA ZÉLIA DE ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DESPACHO

Na petição protocolizada pela agravada sob o nº 30214/2004-1 - fl.176, requerendo o benefício da tramitação preferencial do feito, prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a tramitação preferencial, com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anoto-se. Publique-se.

Bsb, 31.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz -Convocado."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST -RR - 4/2002-999-22-00.4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
 ADOVADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOAQUINA MARIA DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo recorrente sob o nº 135/2004-4 - fl. 205, requerendo a reforma do v. acórdão regional e da sentença de primeiro grau, a fim de que seja negada a reintegração da reclamante, eis que entende ser a mesma carente da estabilidade assegurada no art. 19 do ADCT, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a parte contrária, no prazo de 08 (oito) dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

Em 10.02.04.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 434/1996-007-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA RENATA SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A sob o nº 110850/2002-2 - fl. 625, requerendo a juntada de instrumento de procuração, substabelecimento e ainda que seja riscado da capa dos autos os nomes dos patronos da reclamada, sob a alegação de que não mais patrocinam o requerente, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte adversa do documento de fls. 609.

Em 10.03.04.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST- RR - 50920/2002-900-02-00.1TRT 2a. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ FABIANO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo recorrido sob o nº 1826/2004-9, informando a desistência em relação aos embargos de declaração e ao agravo regimental interpostos via fax (fls. 370/375), requerendo sejam as referidas peças integralmente desconsideradas, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Tendo os Ed's e o Ag. sido interpostos por "fax" e sem apresentação dos originais, cujos prazos já se esgotaram, não há do que desistir.

III - Baixem os autos

IV - Publique-se.

Em 13/2/2004.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR - 51808/2002-900-07-00.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RANGEL ARAÚJO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). ELÍDE DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo recorrente sob o nº 35080/2004-5 - fl.465, requerendo celeridade e preferência no julgamento do feito, com base na Lei 10.741/2003, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a tramitação preferencial - art. 71 do Estatuto do Idoso.

P. Bsb, 31.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz -Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST AIRR - 53657/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DÉBORA SALETE PIRES DE PROENÇA
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) : CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DESPACHO

Na petição protocolizada pela agravante sob o nº 19453/2004-0 -fls. 678/679, requerendo juntada de novos documentos e oitiva da Reclamada para se manifestar sobre os mencionados documentos, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Abro vista" ao agravado, por 05 (cinco) dias, sobre os documentos pretendidos como novos pela agravante.

P.

Bsb, 15.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TSTAIRR - 55925/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TRANS AGUIAR CENTRO DE DESTROCA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES NEVES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
 AGRAVADO(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
 ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada por SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, sob o nº 134522/2003-7 - fl.530, comunicando alteração da razão social, requerendo a juntada da Ata de Assembléia Geral realizada em 08/08/2003 e a correção na autuação dos presentes autos, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, oportunamente, com vista à parte adversa.

Em 16.03.2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST -RR - 580445/1999.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MATEUS DE OLIVEIRA SCHAFFER
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo recorrente sob o nº17780/2004-8 - fl. 328, reiterando pedido de desistência e requerendo a intimação da parte para a devida manifestação com posterior homologação, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Homologo o pedido de desistência do Recurso de Revista do reclamante com fulcro no art. 501 do CPC c/c art. 104, V do RITST.

Publique-se. Após, baixem os autos.

Bsb, 18.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST- RR - 588867/1999.5TRT - 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELCIO LUIZ SARI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Considerem-se intimados os recorrentes de que à fl. 667 dos autos, em relação à petição protocolizada por recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), sob o nº 3316/2004-2 - fl. 664, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência dos recursos interpostos e a baixa dos autos à origem, foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Abro vistas de 05 (cinco) dias, para cada um dos recorrentes sobre os termos do acordo apresentado entre o reclamante e o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL, iniciando-se pela Proforte S/A.

P.

Bsb, 10.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 60429/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOÃO CHAGAS

DESPACHO

Na petição protocolizada pela agravante sob o nº 20313/2004-5 -fl. 1035, requerendo juntada de substabelecimento, designação de audiência para tentativa de conciliação e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Anote-se .

Vista ao agravado, por 05 (cinco) dias.

P.

Bsb, 08.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-628563/2000.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Considere-se intimado o recorrido de que à fl. 277 dos autos, em relação à petição de nº 30074/2004-1 - fl. 276, onde requer informação acerca de estimativa de prazo para julgamento do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Oportunamente.

P.

Bsb, 26/04/2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 26 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 6340/2002-002-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ALMIRO VOSGERAU E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

Na petição protocolizada pelos recorrentes FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e BANCO BANESTADO S/A, sob o nº 31882/2004-6 - fl. 536, noticiando composição entre as partes, requerendo juntada de documentos e homologação, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Recebo a presente como desistência do recurso e a homologo para todos os fins de direito.

III - Publique-se e após, baixem os autos ao órgão de origem para decidir sobre o pedido.

Em 29/3/2004.

RIDER DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 26 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST -RR - 645505/2000.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : NELSON GIMENEZ CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DESPACHO

Na petição protocolizada pelo recorrido sob o nº 24294/2004-6 - fl. 234, requerendo prioridade de julgamento do feito, com base na Lei nº 10.741/2003, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a tramitação preferencial, com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Publique-se.

Bsb, 18.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST- RR - 696122/2000.0TRT -5a. REGIÃO**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : RAQUEL ELIANE LINS ANJOS VALE E OUTROS
 ADOVADO(S) : DR(S). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pela recorrente sob o nº 121302/2003-0, requerendo a extinção dos pedidos constantes dos autos supramencionados, comuns ao Processo nº 2433.1997.005.05.00 em relação ao reclamante JOÃO GUIMARÃES PIMENTEL, em razão da Coisa Julgada e ainda vistas de documentos ao referido reclamante, a fim de evitar eventual nulidade, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte adversa.

Em 12/04/2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-701.327/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : TTC - TRANSMIÇÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.

RECORRENTE : TTC - TRANSMIÇÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADOVADA : DRA. JULIANA LIMA SALVADOR
 RECORRIDO : HÉLDER CLEMENTE FERNANDES
 ADOVADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA
 RECORRIDA : COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - CENAP
 ADOVADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

I - Determino a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que conste como Recorrida COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - CENAP, além do Recorrido HÉLDER CLEMENTE FERNANDES.

II - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contrárias se manifestem, querendo, a respeito dos documentos de fls. 907/916, que noticiam a alteração da denominação social da Reclamada de TTC - TRANSMIÇÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A. para NET BELO HORIZONTE S.A.

III - Após, voltem-me conclusos.

IV - Publique-se

Brasília, 06 de abril de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 7029/2002-900-02-00.5TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GRISOLIA
 ADOVADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pela agravante sob o nº 120298/2003-1 - fl.346, requerendo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ao subscritor para regularizar sua representação processual, em 15 dias.

P.

Bsb, 15.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 7209/2000-651-09-00.5TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL ROBERTO SOTTO NAVARRO
 ADOVADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

Na petição protocolizada por BANCO BANDEIRANTES S.A sob o nº 128625/2003-1 - fls.443/444, requerendo juntada de instrumento procuratório, providências quanto às futuras publicações e/ou intimações e retificação do pólo passivo da ação para que passe a constar UNIBANCO, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Reautue-se.

Anotue-se.

P.

Bsb, 15.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST RR - 746644/2001.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADOVADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA ELIZABETH OLIVEIRA DORNELAS
 ADOVADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pela recorrida sob o nº 30263/2004-4 - fl.478, requerendo desistência da ação, arquivamento e baixa dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Homologo, digo, diga a parte contrária em 05 (cinco) dias.

Em 23.03.04.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Presidente da Quinta Turma."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-76.147/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL ADOVADO: DR. MOISÉS VOGT E DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
 RECORRIDO : LEOCÁDIA MARIA GRAEF
 ADOVADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

D E S P A C H O

Mediante a petição PET nº 4097/2004-5, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se

Brasília, 04 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST -RR - 763559/2001.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : GILENO AFONSO DE BRITO
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo recorrido sob o nº 30073/2004-7 - fl. 236, requerendo informação do prazo para julgamento do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Oportunamente.

P.

Bsb, 31.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST RR - 784758/2001.4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA IRENE DE SOUSA GARCÉS
 ADOVADO : DR(A). EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo recorrente sob o nº 3003/2004-8 - fls. 152/154, informando acordo com o Regional no tocante ao pagamento dos Precatórios, alegando cumprimento da quitação dos débitos oriundos do acordo mencionado e juntando documentos, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte contrária.

Em 16.02.2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro -Relator."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR - 785222/2001.8TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA LEUDRES SANTOS SOUSA
 ADOVADO : DR(A). ROSÁLIO GOMES CARVALHO

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo recorrente sob o nº 2991/2004-1 - fls. 141/143, informando acordo com o Regional no tocante ao pagamento dos Precatórios, alegando cumprimento da quitação dos débitos oriundos do acordo mencionado e juntando documentos, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte contrária.

Em 16.02.2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 79078/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HELENA PEDRO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pela agravante sob o nº 3913/2004-0 - fl. 587, requerendo prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a tramitação preferencial - art. 71 do Estatuto do Idoso.

Anotue-se.

Publique-se.

Bsb, 08.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz - Convocado."

Brasília, 15 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST -RR - 792287/2001.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIS ANTONIO BARRETO MONTEIRO
 ADOVADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo recorrido sob o nº26929/2004-0 - fl. 301, requerendo o julgamento do recurso de revista, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Oportunamente.

P.

Bsb, 18.03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 800278/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RINALDO FONTES
 AGRAVADO(S) : LUIZETE VIEIRA SANTIAGO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo agravante sob o nº 2493/2004-6 - fl. 452, informando desistência do recurso, requerendo a homologação, com a conseqüente baixa à Vara de origem, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Homologo o pedido de desistência do recurso para todos os fins de direito.

III - Publique-se e após baixem os autos.

Em 19/03/2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada no T.S.T."

Brasília, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-810.299/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA ALEXANDRA NUNES
 ADOVADA : DRA. ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. O expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 43710/2004-5 dá notícia da alteração da denominação social do reclamado/agravado para BANCO ALVORADA S/A, formulando pedido de reatuação.

2. Assino prazo de 5 (cinco) dias à reclamante para se manifestar.

3. Publique-se.

4. Após, voltem conclusos.

Brasília, 4 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-83.251-2003-000-00-2 TRT -4ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-729.669/2001-5

INTERESSADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVADO : DR. CARLOS JUCHEM
 INTERESSADO : EDGAR GULES

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Há elementos nos autos que evidenciam a concordância das partes com a restauração que ora se processa, (petições de fls. 105 e 106). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela Reclamada-Agravante, 1º Interessada, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RELATOR

PROC. Nº TST- AIRR-894/1988-004-18-00.6TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : IRACEMA LOPES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ABNER EMÍDIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pela agravada sob o nº 23039/2004. 6 - fls. 248, requerendo providências quanto à comprovação de entrega de DIRF junto à Delegacia da Receita Federal pelo executado, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Em face do acordo parcial homologado (fls.102/103), ao reclamado para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia da guia do valor do Imposto de Renda recolhido. P.

Bsb, 15/03/04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 20 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR - 10324/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CON-
VOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMERINDO PICCOLO GALMARINO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-
MANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
- CEEE
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo recorrente sob o nº14984/2004-7 - fl. 392, requerendo preferência no andamento do processo, com fulcro na Lei nº 10.173/2001, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a tramitação preferencial, com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Publique-se.

Bsb, 02,03.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 14 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma